



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5046/2024	
Referência:	Processo nº I2023/107973-1	
Interessado:	Solidite Rio Preto Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107973-1, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/107973-1, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de Solidite Rio Preto Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Berrante, conforme cédula rural 132892/7984/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 20/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240001937, que foi registrada em 05/01/2024 pelo Eng. Agr. Francesco Montim Borghi (Empresa Contratada: SOLIDITE RIO PRETO LTDA) e se refere à operação de custeio pecuário de nº 132892/7984/2022, Fazenda Berrante; Considerando que a ART nº 1320240001937 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/107973-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5047/2024	
Referência:	Processo nº I2023/114495-9	
Interessado:	Massao Ohata	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/114495-9, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 12 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/114495-9, em desfavor de Massao Ohata, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Miranda - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 20 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/116305-8, encaminhando TRT registrado em 13 de setembro de 2023, pelo Técnico em Agropecuária Giovane da Silveira Severo. Considerando que a supracitada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2023/114495-9. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5048/2024	
Referência:	Processo nº I2024/018251-5	
Interessado:	Gilmar Modesto Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/018251-5, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/018251-5, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Gilmar Modesto Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Alvorada, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 19/04/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que a Fazenda Alvorada se trata de um grupo familiar, sendo registradas duas ARTs; Considerando que consta da defesa Contrato Particular de Comodato, cujo comodante é a empresa Empresarial Alvorada Ltda e que cede para todos os comodatários todas as áreas do contrato, quais sejam: Fazenda São Lucas, Fazenda Alvorada e Fazenda Alvorada II; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230058306, que foi registrada em 12/05/2023 pelo Eng. Agr. Gilmar Modesto da Silva e que se refere ao custeio agrícola, lavoura de soja, safra 23/24, para a Fazenda Alvorada (consultoria e projeto de cultivo/produção de cereais); Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230058298, que foi registrada em 12/05/2023 pelo Eng. Agr. Gilmar Modesto da Silva e que se refere ao custeio agrícola, lavoura de soja, safra 23/24, para a Fazenda Morada do Sol e Nova Alvorada do Sul (consultoria e projeto de cultivo/produção de cereais); Considerando que a ART nº 1320230058306 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto,

que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2024/018251-5, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2024/018251-5 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5049/2024	
Referência:	Processo nº I2024/015784-7	
Interessado:	Octaviano Barduzzi Neto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/015784-7, que trata-se de processo de auto de infração lavrado sob o nº I2024/015784-7, em 9 de abril de 2024 em desfavor de Octaviano Barduzzi Neto, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Bonito – MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6 Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 19 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Fabricio Pinotti, interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/027243-3, argumentando em síntese que o recorrente não cometeu atos exclusivos de profissionais da agronomia, conforme alegado pela fiscalização. A autuação ocorreu com base em um contrato bancário (Cédula de Crédito Bancário), no qual foram mencionadas atividades como adubação e manutenção de pasto. No entanto, o recorrente afirma que essas atividades não foram realizadas, nem houve contratação de profissionais agrônomos, sendo o referido contrato uma mera formalidade. O recorrente esclareceu ainda que a operação de crédito foi realizada com o Banco Bradesco S.A., utilizando recursos próprios e livres, o que, segundo as normas do Banco Central, não exige a apresentação de um projeto elaborado por profissional registrado no CREA. A fiscalização foi precipitada, pois não investigou adequadamente os fatos e não considerou que o banco dispensou a necessidade de um projeto, como previsto no Manual de Crédito Rural. Finalizou a defesa afirmando que não há qualquer exercício ilegal da profissão, como alegado no Auto de Infração requerendo a anulação do referido auto, destacando que a operação de crédito foi regular e devidamente assessorada pelo banco, sem necessidade de plano ou projeto agrônomo. Anexou ao recurso, a cédula rural referente ao serviço fiscalizado, e correspondência de instituição bancária, corroborando com os argumentos da defesa. Em análise ao presente processo e, considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de

1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/015784-7, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5050/2024	
Referência:	Processo nº I2024/047338-2	
Interessado:	Thales Cristiano Pelizon	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/047338-2, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/047338-2, lavrado em 23 de julho de 2024, em desfavor de Thales Cristiano Pelizon, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para o Loteamento Lote 43 e 125; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 05/08/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/047338-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5051/2024	
Referência:	Processo nº I2023/106766-0	
Interessado:	Paulo Sergio Rocha Gottardi	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/106766-0, que trata-se de processo de auto de infração n. I2023/106766-0, lavrado em 24 de outubro de 2023, em desfavor de Paulo Sergio Rocha Gottardi, considerando ter atuado em assistência/assessoria/consultoria para bovinocultura, no município de Rio Verde, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 8 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110433-7, encaminhando a ART n. 1320230135824, registrada em 17 de novembro de 2023 pela Eng. Agr. Daniele Caroline Rezende Di Benedetto. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração n. I2023/106766-0, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5052/2024	
Referência:	Processo nº I2023/112176-2	
Interessado:	Solidite Rio Preto Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/112176-2, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/112176-2, lavrado em 1 de dezembro de 2023, em desfavor de Solidite Rio Preto Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Faz Nossa Sra do Carmo, conforme cédula rural 1883867/3504/223, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 24/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240003824, que foi registrada em 10/01/2024 pelo Eng. Agr. Francesco Montim Borghi (Empresa Contratada: SOLIDITE RIO PRETO LTDA) e se refere à operação de custeio pecuário de nº 1883867/3504/2023 para a Fazenda Nossa Senhora do Carmo; Considerando que a ART nº 1320240003824 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/112176-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5053/2024	
Referência:	Processo nº I2023/114792-3	
Interessado:	Américo Justino De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/114792-3, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 13 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/114792-3, em desfavor de Américo Justino de Oliveira, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Miranda, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 21 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/116369-4, encaminhando a TRT registrado em 16 de novembro de 2023, pelo Técnico em Agropecuária Giovane da Silveira Severo. Considerando que o supracitado TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2023/114792-3. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5054/2024	
Referência:	Processo nº I2024/046526-6	
Interessado:	Vanni E Cassaro S/s	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/046526-6, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 19 de julho de 2024, sob o nº I2024/046526-6, em desfavor de VANNI E CASSARO S/S, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, para Olidia Maria Lima Da Silva, no município de Santa Rita do Pardo- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 25 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/047869-4, encaminhando a ART nº 905474, registrada em 16 de novembro de 2023 pela médica veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. A CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2024/046526-6 e consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5055/2024	
Referência:	Processo nº I2024/028224-2	
Interessado:	Bruna Barbosa Alves	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/028224-2, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 26 de abril de 2024 sob o nº I2024/028224-2 em desfavor de Bruna Barbosa Alves, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Bonito -MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificada em 17 de maio de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/037516-0, encaminhando correspondência de instituição financeira informando que, de acordo com os termos do Manual de Crédito Rural, em síntese, não se faz necessária participação de profissional, e que não se pode ser imputada ao mutuário nenhuma outra despesa a não ser o exato valor de gastos efetuados à sua conta pela instituição financeira, ou decorrentes de expressas disposições legais. Em análise ao processo e, Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção:

Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/028224-2, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5056/2024	
Referência:	Processo nº I2023/107005-0	
Interessado:	Henrique José Urzedo Costa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107005-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107005-0, lavrado em 25 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Henrique José Urzedo Costa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria para máquinas e equipamentos para a Fazenda Taquari, conforme cédula rural 40/18274-6, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230132024, que foi registrada em 09/11/2023 pelo Eng. Agr. Sergio Aparecido Ponce e que se refere a CCB: 40/18274-6, projeto para colheitadeira e plataforma de corte na Fazenda Taquari; Considerando que a ART nº 1320230132024 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após

a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5057/2024	
Referência:	Processo nº I2024/011481-1	
Interessado:	Jose Carlos Lunardi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/011481-1, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/011481-1, lavrado em 28 de março de 2024, em desfavor de Jose Carlos Lunardi, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Santa Cecília, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 04/04/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240057489, que foi registrada em 19/04/2024 pelo autuado, Eng. Agr. Jose Carlos Lunardi, e que se refere à assistência técnica em lavoura de soja, cadastro IAGRO, para a Fazenda Santa Cecília; Considerando que a ART nº 1320240057489 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/011481-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5058/2024	
Referência:	Processo nº I2023/114496-7	
Interessado:	Ilgo Luiz Raizer	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/114496-7, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/114496-7, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Ilgo Luiz Raizer, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico em bovinocultura para a Fazenda Medalha Milagrosa, conforme cédula rural 188107129, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 28/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega, em suma, que o projeto de custeio pecuário foi elaborado pelo Médico Veterinário Moacir Müller; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 889599, que foi homologada em 05/09/2023 pelo Médico Veterinário Moacir Muller e que se refere à elaboração de plano simples e ou projeto técnico agropecuário para crédito rural para Ilgo Luiz Raizer, Fazenda Medalha Milagrosa; Considerando que a ART nº 889599 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes. Considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA

DECIDIU pela nulidade do auto de infração I2023/114496-7, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5059/2024	
Referência:	Processo nº I2022/091959-8	
Interessado:	Sérgio Bortoloto Junior	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/091959-8, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 13 de maio de 2022, sob o nº I2022/091959-8, em desfavor de Sérgio Bortoloto Junior, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2021/2022, para Anderson De Oliveira Bandeira e outros, no município de Miranda- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Apesar de não ter sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob R2024/046794-3, argumentando o que segue: “EM MINHA DEFESA DIGO QUE JÁ NÃO ERA MAIS RESPONSÁVEL POR ESSA ART MENCIONADA , POIS JÁ NÃO FAZIA MAIS PARTE DA COOPERATIVA LAR - UNIDADE BONITO -MS. (ANEXO) SENDO ASSIM, NÃO POSSUIA MAIS VINCULOS OU RESPONSABILIDADES COM O PRODUTOR, JÁ QUE NÃO HAVIA O MEU CONSENTIMENTO. DESDE JÁ PEÇO A ANULAÇÃO DA AUTUAÇÃO.” Anexou a defesa, cópia de parte de CTPS, no entanto, não é possível verificar se pertence ao autuado. Em face do exposto, foi solicitada diligência para que fosse apresentada CTPS onde constasse o nome e a baixa do autuado pela citada empresa. Em resposta, verificada na cópia da CTPS que o autuado não integra mais o quadro de funcionários da COOPERATIVA LAR desde 1º de abril de 2021. Em face do exposto a Câmara Especializada de Agronomia **DECIDIU** que se averigüe o fato junto a empresa, e ainda a nulidade do auto de infração nº I2022/091959-8. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5060/2024	
Referência:	Processo nº I2024/030041-0	
Interessado:	João Silva De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/030041-0, e em reanálise ao processo, para verificação de sua regularidade, temos que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 2 de maio de 2024 sob o nº I2024/030041-0 em desfavor de João Silva de Oliveira, considerando ter atuado em assistência técnica para bovinocultura, no município de Miranda, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 17 de maio de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/035436-7, argumentando o que segue: “Em resposta ao Auto de Infração Nº I2024/030041-0 enviado ao produtor JOÃO SILVA DE OLIVEIRA, (...), informo a V.S.^a que o referido projeto técnico de custeio pecuário, conforme Cédula Rural Nº – 012.308.965 Nº Registro no Cartório 11.107 sito na Fazenda Pai José em Miranda/MS, junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), citado no referido auto de infração, foi elaborado pelo profissional DANIEL DIAS FERNANDES, Zootecnista, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia – CRMV/MS sob o nº 0160/z, proprietário e Responsável Técnico da empresa PLANO TECNOLOGIA, empresa registrada junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia – CRMV/MS sob o nº 03585 PJ, sendo ATNI conveniada junto a referida Instituição Financeira. O item descrito no Auto de Infração, com a finalidade Bovinocultura e descrição de Custeio Pecuário, é uma atividade de planejamento, e a elaboração de projetos de crédito rural para custeio pecuário e/ou investimento pode ser exercida pelo profissional Zootecnista, sendo amparada pela Lei 5.550 de 4 de dezembro de 1968, publicada no DOU, de 05-12-1968, Seção 1, e pelo Item IX, Art. 2º da Resolução CFMV nº 1.413 de 27 de abril de 2022, publicada no DOU Nº 79 de 28 de abril de 2022, Seção 1, Pág. 164, não sendo esta atividade de competência exclusiva do Engenheiro Agrônomo. Solicitamos ao

CREA/MS, que o referido Auto de Infração seja desconsiderado e arquivado e que o Sr. JOÃO SILVA DE OLIVEIRA seja comunicado, visto que o mesmo não cometeu nenhum tipo de infração ou ato ilegal, como formalmente notificado por este conselho de classe. Esperamos que os esclarecimentos tenham atendido a solicitação por parte de V.S.^a e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos. Sem mais para o momento,” Anexou ao recurso, Carteira Profissional do citado Zootecnista, Certidão Negativa expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul da empresa Plano Tecnologia & Números Escritório Contábil Ltda. – ME, Certificado de Regularidade junto ao CRMV/MS da citada empresa, na qual se verifica que o profissional em comento responde tecnicamente, Cédula de Identidade profissional, e ainda ART por ele emitida em 25 de agosto de 2023, no entanto, na citada ART não é possível verificar se é referente a atividade fiscalizada. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/030041-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5061/2024	
Referência:	Processo nº I2023/107025-4	
Interessado:	Henrique José Urzedo Costa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107025-4, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107025-4, lavrado em 25 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Henrique José Urzedo Costa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria para máquinas e equipamentos para a Fazenda Taquari, conforme cédula rural 188.106.686, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230132038, que foi registrada em 09/11/2023 pelo Eng. Agr. Sergio Aparecido Ponce e que se refere a CCB: 188106686, projeto para pulverizador agrícola na Fazenda Taquari; Considerando que a ART nº 1320230132038 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração,

o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5062/2024	
Referência:	Processo nº I2024/011482-0	
Interessado:	Jose Carlos Lunardi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/011482-0, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/011482-0, lavrado em 28 de março de 2024, em desfavor de Jose Carlos Lunardi, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda São Francisco, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 04/04/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240057429, que foi registrada em 19/04/2024 pelo autuado, Eng. Agr. Jose Carlos Lunardi, e que se refere a custeio e assistência técnica em lavoura de soja, cadastro IAGRO, para a Fazenda São Francisco; Considerando que a ART nº 1320240057429 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/011482-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5063/2024	
Referência:	Processo nº I2023/109283-5	
Interessado:	Antonio Henrique Vareiro Geller	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/109283-5, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/109283-5, lavrado em 13 de novembro de 2023, em desfavor de Antonio Henrique Vareiro Geller, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para a Fazenda Potreiro, conforme cédula rural CCB-062.303.772, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que foi apresentada defesa, na qual foi anexada o TRT nº BR20230301546, que foi pago em 03/03/2023 pelo Técnico Agrícola Em Agropecuária Giovane Da Silveira Severo, cujo item 001 se refere a atividade de crédito rural para a Fazenda Potreiro, Contrato: 062.303.772; Considerando que o TRT nº BR20230301546 foi pago anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/109283-5, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.

Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5064/2024	
Referência:	Processo nº I2022/092857-0	
Interessado:	Sérgio Bortoloto Junior	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/092857-0, que trata-se de processo de auto de infração lavrado sob o nº I2022/092857-0, em 23 de maio de 2022 em desfavor de Sérgio Bortoloto Junior, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2021/2022, no município de Miranda – MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no Processo Administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/046793-5, argumentando o que segue: “EM MINHA DEFESA DIGO QUE JÁ NÃO ERA MAIS RESPONSÁVEL POR ESSA ART MENCIONADA , POIS JÁ NÃO FAZIA MAIS PARTE DA COOPERATIVA LAR - UNIDADE BONITO -MS. (ANEXO) SENDO ASSIM, NÃO POSSUIA MAIS VINCULOS OU RESPONSABILIDADES COM O PRODUTOR, já que não teve o meu consentimento. DESDE JÁ PEÇO A ANULAÇÃO DA AUTUAÇÃO.” Anexou a defesa, cópia de parte de CTPS, no entanto, não é possível verificar se pertence ao autuado. Em face do exposto, foi solicitada diligência para que fosse apresentada CTPS onde constasse o nome e a baixa do autuado pela citada empresa. Em resposta, verificou-se na cópia da CTPS que o autuado não integra mais o quadro de funcionários da COOPERATIVA LAR desde 1º de abril de 2021. A CEA **DECIDIU**, que averigue o fato junto a empresa, e ainda a nulidade do auto de infração nº I2022/092857-0. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5065/2024	
Referência:	Processo nº I2024/039526-8	
Interessado:	Gilson Roque Matzenbacher	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/039526-8, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 12 de junho de 2024, sob o nº I2024/039526-8, em desfavor de Gilson Roque Matzenbacher, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, no município de Bela Vista - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 19 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o, interpôs recurso protocolado sob R2024/041533-1, encaminhando a ART nº 1320240086866, registrada em 21 de junho de 2024 pelo Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli, no entanto, o município citado no auto de infração diverge do descrito na citada ART. A CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2024/039526- 8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5066/2024	
Referência:	Processo nº I2023/107144-7	
Interessado:	Rose Marie Anache Georges	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107144-7, que trata-se de processo de auto de infração n. I2023/107144-7, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor de Rose Marie Anache Georges, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, no município de Ponta Porã – MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificada em 26 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico da autuada, o Eng. Agr. João Otávio Almeida Corrêa, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/108262-7, argumentando o que segue: “Nota de escusas: O atraso explica-se pois o serviço ainda está ocorrendo, motivo de não ter sido confeccionada a ART anteriormente. Porém após orientação de um fiscal do CREA e visando um melhor alinhamento entre profissional e órgão, entendemos que existe a necessidade de agilidade na confecção da ART, que deveria ter sido cadastrada no início do contrato com a Sra. Rose Marie Anache Georges. Entretanto apresentamos em anexo: ART de OBRA/SERVIÇO sendo a documentação pertinente demonstrando a invalidade da multa, razão pela qual deve ser afastada a penalidade aplicada. Fico a disposição para o que for necessário e aproveito a oportunidade para reiterar meus votos de estima e admiração.” Anexou ao recurso, sua ART n. 1320230129628, registrada em 6 de novembro de 2023, e ainda, carta do Banco do Brasil declarando existência de carteira de crédito rural assumindo responsabilidade sobre a cédula. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do profissional, temos que a autuada motivou a lavratura do auto, visto que um serviço técnico da área da Agronomia foi iniciado sem a devida ART. Em face do exposto e, considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/107144-7, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea

"D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5067/2024	
Referência:	Processo nº I2024/011483-8	
Interessado:	Jose Carlos Lunardi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/011483-8, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/011483-8, lavrado em 28 de março de 2024, em desfavor de Jose Carlos Lunardi, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Sítio Primavera 12, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 04/04/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240057388, que foi registrada em 19/04/2024 pelo autuado, Eng. Agr. Jose Carlos Lunardi, e que se refere à assistência técnica e cadastro IAGRO para o Sítio Primavera; Considerando que a ART nº 1320240057388 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/011483-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5068/2024	
Referência:	Processo nº I2023/116019-9	
Interessado:	Giulian De Moraes Rios	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116019-9, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116019-9, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de Giulian De Moraes Rios, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Balsamo, conforme cédula rural 20230779973, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 02/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que é médico veterinário ativo registrado no CRMV-MS e em dia com suas obrigações profissionais, descaracterizando assim toda e qualquer forma de exercer sua profissão de maneira ilegal principalmente no que diz respeito a uma área que o autuado desconhece como Agronomia; Considerando que o autuado também anexou na defesa o TRT nº BR20231003747, que foi pago em 30/10/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Rui Carlos Rieger e que se refere à elaboração de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Bálsamo; Considerando que, em consulta realizada no site de consulta pública do CRMV, constata-se que o autuado é médico veterinário inscrito desde 01/03/2009; Considerando que, conforme o art. 32 da Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968 (dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária), o poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos-veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos ao tempo do fato punível; Considerando que o TRT nº BR20231003747 foi pago anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa,

contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/116019-9, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5069/2024	
Referência:	Processo nº I2023/107168-4	
Interessado:	Carlos Vinicius Mafissoni	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107168-4, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107168-4, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Carlos Vinicius Mafissoni, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria para máquinas e equipamentos para a Fazenda Cachoeira, conforme cédula rural 40/06676-2, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230132058, que foi registrada em 09/11/2023 pelo Eng. Agr. Sergio Aparecido Ponce e que se refere à CRP 40/06676-2 para a Fazenda Cachoeira; Considerando que a ART nº 1320230132058 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a

aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5070/2024	
Referência:	Processo nº I2024/041996-5	
Interessado:	Rogerio Luiz Beladelli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/041996-5, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/041996-5, lavrado em 25 de junho de 2024, em desfavor de Rogerio Luiz Beladelli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Agua Boa e Agua Boa - Parte, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 02/07/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240091673, que foi registrada em 02/07/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Rogerio Luiz Beladelli e que se refere à consultoria para cultura da soja, safra 23/24, para a Fazenda Agua Boa e Agua Boa - Parte; Considerando que a ART nº 1320240091673 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/041996-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5071/2024	
Referência:	Processo nº I2023/114513-0	
Interessado:	Fernando Tamborlim Ferreira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/114513-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/114513-0, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Fernando Tamborlim Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial para a Fazenda Itaguara, conforme cédula rural 095412090, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 21/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto, na qual alegou que o produtor exerce todas as atividades com acompanhamento técnico; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320220108198, que foi registrada em 13/09/2022 pelo Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto e que se refere a projeto e assistência técnica em bovinocultura de corte para a Fazenda Braúna e Fazenda Itaguará, data de início 31/03/2022 e previsão de término 31/12/2023; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320230112199, que foi registrada em 26/09/2023 pelo Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto e que se refere a projetos e assistência técnica em bovinocultura de corte, Fazenda Itaguará, data de início 01/08/2023 e previsão de término 30/09/2024; Considerando que a ART nº 1320220108198 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado possuía responsável técnico legalmente habilitado para a execução do serviço; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos

processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/114513-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5072/2024	
Referência:	Processo nº I2023/107172-2	
Interessado:	Gerusa Do Amaral Atela Trivelato	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107172-2, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107172-2, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Gerusa Do Amaral Atela Trivelato, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de máquinas e equipamentos para a Fazenda Zilmar, conforme cédula rural 40/06817-X, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230131983, que foi registrada em 09/11/2023 pelo Eng. Agr. Sergio Aparecido Ponce e que se refere a projeto para aquisição aplicador agrícola de fertilizantes, CCB 40/06817-X, para a Fazenda Zilmar; Considerando que a ART nº 1320230131983 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após

a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5073/2024	
Referência:	Processo nº I2024/041997-3	
Interessado:	Rogerio Luiz Beladelli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/041997-3, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/041997-3, lavrado em 25 de junho de 2024, em desfavor de Rogerio Luiz Beladelli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Sítio Santo Ângelo "A1", "A2" E "A3", sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 02/07/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240091659 que foi registrada em 02/07/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Rogerio Luiz Beladelli e que se refere à consultoria para cultura da soja, safra 23/24, para o Sítio Santo Ângelo e Sítio Descanso; Considerando que a ART nº 1320240091659 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEA **DECIDIU** pela a procedência do auto de infração I2024/041997-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5074/2024	
Referência:	Processo nº I2023/114514-9	
Interessado:	Fernando Tamborlim Ferreira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/114514-9, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/114514-9, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Fernando Tamborlim Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial para a Fazenda Braúna, conforme cédula rural C.R.P. 448035, cuja instituição financeira é o Banco Bradesco S.A., sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 21/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto, na qual alegou que o produtor exerce todas as atividades com acompanhamento técnico; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320220102531, que foi registrada em 30/08/2022 pelo Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto e que se refere a projeto de assistência técnica de bovinocultura de corte para a Fazenda Braúna, data de início 01/08/2022 e previsão de término 30/12/2023; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320230006289, que foi registrada em 10/01/2023 pelo Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto a projeto e assistência técnica em bovinocultura de corte, na Fazenda Braúna para o Banco Santander; Considerando que a ART nº 1320220102531 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado possuía responsável técnico legalmente habilitado para a execução do serviço; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento

de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/114514-9, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5075/2024	
Referência:	Processo nº I2023/107331-8	
Interessado:	Melitom Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107331-8, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107331-8, lavrado em 27 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Melitom Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria para correção de solo para a Fazenda Carro De Boi, conforme cédula rural 40/09274-7, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “Devido à falha de comunicação, equivocadamente não foi efetuado o registro da ART no tempo devido sendo assim, imediatamente identificada a emissão da Art, as medidas cabíveis já foram tomadas e ART foi confeccionada e feito o pagamento da mesma gerando o nº da ART 1320230136500”; Considerando que a ART nº 1320230136500 foi registrada em 20/11/2023 pelo Eng. Agr. Leandro Fabricio Martins Alessio e que se refere ao projeto de correção de solo em uma área de 320 hectares conduzido conforme recomendação técnica para a Fazenda Carro de Boi; Considerando que a ART nº 1320230136500 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos

agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5076/2024	
Referência:	Processo nº I2024/041759-8	
Interessado:	Orlando Gressler	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/041759-8, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 24 de junho de 2024, sob o nº I2024/041759-8, em desfavor de Orlando Gressler, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, safras 2023/2024, no município de Dourados - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 28 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/050436-9, encaminhando a ART nº 1320240092183, registrada em 3 de julho de 2024, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2024/041759-8, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5077/2024	
Referência:	Processo nº I2023/114515-7	
Interessado:	Fernando Tamborlim Ferreira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/114515-7, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/114515-7, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de Fernando Tamborlim Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de custeio pecuário para a Fazenda Braúna, conforme cédula rural C.R.P. 447976, cuja instituição financeira é o Banco Bradesco S.A., sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 21/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto, na qual alegou que o produtor exerce todas as atividades com acompanhamento técnico; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320220102531, que foi registrada em 30/08/2022 pelo Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto e que se refere a projeto de assistência técnica de bovinocultura de corte para a Fazenda Braúna, data de início 01/08/2022 e previsão de término 30/12/2023; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320230006289, que foi registrada em 10/01/2023 pelo Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto a projeto e assistência técnica em bovinocultura de corte, na Fazenda Braúna para o Banco Santander; Considerando que a ART nº 1320220102531 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado possuía responsável técnico legalmente habilitado para a execução do serviço; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais

formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/114515-7, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5078/2024	
Referência:	Processo nº I2023/107952-9	
Interessado:	Vinicius De Paula Conti	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107952-9, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107952-9, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de Vinicius de Paula Conti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Santa Clara, conforme cédula rural 40/06797-1, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230150370, que foi registrada em 12/12/2023 pelo Eng. Agr. Héder De Souza Silvério e que se refere a custeio recria e engorda e aquisição de trator agrícola para a Fazenda Santa Clara de propriedade de Vinicius de Paula Conti; Considerando que a ART nº 1320230150370 substituiu a ART nº 1320230115417, que foi concluída em 03/10/2023 e que se referia somente ao custeio de recria e engorda (projeto de manejo de bovinos); Considerando que a ART nº 1320230150370, que é a ART que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços

afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5079/2024	
Referência:	Processo nº I2023/115095-9	
Interessado:	Rayane Nascimbeni Maldonado	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/115095-9, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/115095-9, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor de Rayane Nascimbeni Maldonado, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cultivo de mandioca para a Faz. Boa União, conforme C.C.B. C31032973-2, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 06/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o TRT Nº BR20230608640, que foi pago em 17/07/2023 pelo Técnico Agrícola Em Agropecuária Carlos Alberto Felix e que se refere à prestação de serviço de elaboração de projeto técnico financeiro para custeio agrícola de 41,86 hectares de mandioca, conforme cédula rural nº C31032973-2, Fazenda Boa União; Considerando que o TRT Nº BR20230608640 foi pago anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que a autuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração

I2023/115095-9, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5080/2024	
Referência:	Processo nº I2023/107953-7	
Interessado:	Ary Oshiro Junior	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107953-7, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107953-7, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de Ary Oshiro Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Pombal, conforme cédula rural 40/17764-5, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230127972, que foi registrada em 01/11/2023 pela Eng. Agr. Pâmela Cristine De Paula Pereira Delgado e que se refere a projeto de produção e manejo de bovinos e projeto de plantio direto para Ary Oshiro Junior, Fazenda Pombal; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a ART nº 1320230127972 foi paga em 06/11/2023, ou seja, posteriormente à lavratura do auto de infração; Considerando que a ART nº 1320240018362 foi paga posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto

de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5081/2024	
Referência:	Processo nº I2023/115096-7	
Interessado:	Jocilene Aparecida Ferreira De Alencar	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/115096-7, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/115096-7, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor de Jocilene Aparecida Ferreira De Alencar, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em bovinocultura/bubalinocultura de leite atividade comercial para a Faz. São Geraldo, conforme C.C.B. 393.400.656, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 29/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o TRT Nº BR20230405174, que foi pago em 19/04/2023 pelo Técnico Agrícola Em Agropecuária Dionatan De Souza Mendonça e que se refere a projeto agropecuário, Contrato: 393.400.656, para Jocilene Aparecida Ferreira de Alencar; Considerando que o TRT Nº BR20230405174 foi pago anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/115096-7, nos termos do inciso VII,

art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5082/2024	
Referência:	Processo nº I2023/107958-8	
Interessado:	João Carlos Ferreira Passos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107958-8, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107958-8, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de João Carlos Ferreira Passos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Taboca, conforme cédula rural C20332444-3, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20231107658, que foi pago em 21/11/2023 pela Técnica Agrícola Em Agropecuária Josieli Lopes Da Silva e que se refere a financiamento de custeio pecuário para a Fazenda Taboca, Contrato: C20332444-3; Considerando que o TRT nº BR20231107658 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração,

o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5083/2024	
Referência:	Processo nº I2023/115123-8	
Interessado:	Renato Batista Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/115123-8, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/115123-8, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Renato Batista Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em custeio pecuário para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, conforme a cédula rural C34520363-8, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Alan Artur de Moraes Barbieri, na qual alega que o projeto foi elaborado pelo mesmo; Considerando que consta da defesa a ART nº 891754, que foi homologada em 31/08/2023 pelo Zootecnista Alan Artur de Moraes Barbieri e que se refere ao crédito pecuário para o Loteamento Parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de Renato Batista Dos Santos; Considerando que a ART nº 891754 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço,

a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/115123-8, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5084/2024	
Referência:	Processo nº I2023/107986-3	
Interessado:	Ricardo Trevizan Perez	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107986-3, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 1 de novembro de 2023, sob o nº I2023/107986-3, em desfavor de Ricardo Trevizan Perez, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/115853-4, justificando que o projeto foi elaborado pelo Eng. Agr. Vinicius Paya Ruiz, e que foi solicitado financiamento junto à instituição financeira para o projeto em questão, mas que com a demora do processo no banco, quando o recurso foi liberado, o serviço já estava pronto. Anexou ao recurso, ART nº 1320230151278, registrada em 13 de dezembro de 2023 pelo citado profissional. Em análise ao presente processo e, considerando que, de acordo com artigo 27 da Resolução nº 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”; Considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, e considerando finalmente o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** favorável pela manutenção do auto de infração nº I2023/107986-3, por infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo

Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5085/2024	
Referência:	Processo nº I2023/115238-2	
Interessado:	Francisco Andrade Leite	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/115238-2, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/115238-2, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Francisco Andrade Leite, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial para o LT. 08 - QD. 03, conforme a cédula rural 445815, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 02/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT Nº BR20230905818, que foi pago em 15/09/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Jose Carlos Sales e que se refere a crédito rural, Contrato: 445815; Considerando que o TRT Nº BR20230905818 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/115238-2, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res.1008/2004, e o consequente arquivamento do

processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5086/2024	
Referência:	Processo nº I2023/107987-1	
Interessado:	Valzumiro Ceolim	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/107987-1, que trata-se de processo de auto de infração nº I2023/107987-1, lavrado em 1º de novembro de 2023, em desfavor de Valzumiro Ceolim, considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, no município de Camapuã-MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 16 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso por email, encaminhando a ART nº 1320240013228, registrada em 6 de janeiro de 2024 pela Eng. Agr. Rayane Mayumi Brasil Kurose. Em análise ao presente processo e, considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/107987-1, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5087/2024	
Referência:	Processo nº I2023/116023-7	
Interessado:	Domingos Roberto Simoes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116023-7, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116023-7, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Domingos Roberto Simoes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Cachoeira, conforme cédula rural 20230707560, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 29/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Álvaro Cardoso Fernandes De Pádua, na qual alegou, em suma, que o autuado o contratou para elaboração do Plano Simples/Proposta de Custeio Pecuário e que emitiu a ART Nº 1320230076502 em 29 de junho de 2023; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230076502, que foi registrada em 29/06/2023 pelo Eng. Agr. Álvaro Cardoso Fernandes De Pádua e que se refere ao serviço de projeto de produção e manejo de bovinos para Domingos Roberto Simões; Considerando que a ART nº 1320230076502 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente

habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/116023-7, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5088/2024	
Referência:	Processo nº I2023/108003-9	
Interessado:	Simone Zamobra De Arruda Carvalho Cunha	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/108003-9, que trata-se de processo de auto de infração nº I2023/108003-9, lavrado em 1º de novembro de 2023, em desfavor de Simone Zamobra De Arruda Carvalho Cunha, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, no município de Bandeirantes - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 17 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Cleison De Souza Rosa, interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/110075-7, argumentando o que segue: “Informamos que a autuada possui assistência técnica por meio de profissional habilitado junto ao sistema CREA[1]MS, entretanto não havia sido emitido a ART. Dessa forma, a situação foi regularizada com a emissão da ART. Sendo assim, solicitamos o cancelamento do auto de infração nº I2023/108003-9.” Anexou ao recurso o projeto e sua ART nº 1320230135748, registrada em 17 de novembro de 2023. Considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/108003-9, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5089/2024	
Referência:	Processo nº I2024/000268-1	
Interessado:	Alessandro Luis Ruzzon	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/000268-1, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/000268-1, lavrado em 3 de janeiro de 2024, em desfavor de Alessandro Luis Ruzzon, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de recuperação de pastagem para a Fazenda Real, conforme cédula rural 40/17303-8, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20231106724, que foi pago em 21/11/2023, pela Técnica Agrícola em Agropecuária Marineia Ferraz Pereira e se refere ao Contrato nº 4017303-8, para a Fazenda Real de Alessandro Luis Ruzzon; Considerando que o TRT nº BR20231106724 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2024/000268-1, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz

Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5090/2024	
Referência:	Processo nº I2023/108008-0	
Interessado:	Celso Alves Correa Neto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/108008-0, que trata-se de processo de auto de infração nº I2023/108008-0, lavrado em 1º de novembro de 2023, em desfavor de Celso Alves Correa Neto, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, no município de Bandeirantes - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 14 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Cleison De Souza Rosa, interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/111118-0, argumentando o que segue: “Prezados, segue a ART emitida via CRMV/ MS para o proprietário Celso Alves Correa Neto para projeto de crédito rural pecuário.” Anexou ao recurso, ART nº 906417, registrada em 23 de novembro de 2023 pela Médica Veterinária Priscylla Tramontini Maiolino. Considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/108008-0, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5091/2024	
Referência:	Processo nº I2023/116155-1	
Interessado:	Sebastião Govea De Moraes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116155-1, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116155-1, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor de Sebastião Govea de Moraes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Barra Bonita, conforme cédula rural 442.763, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20230403559, que foi pago em 13/04/2023 pela Técnica Agrícola em Agropecuária Marinea Ferraz Pereira, e que se refere ao financiamento de custeio pecuário para a Fazenda Barra Bonita, conforme contrato 442763; Considerando que o TRT nº BR20230403559 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/116155-1, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram

favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5092/2024	
Referência:	Processo nº I2023/108602-9	
Interessado:	Reinaldo Azambuja Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/108602-9, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 8 de novembro de 2023, sob o nº I2023/108602-9, em desfavor de Reinaldo Azambuja silva, considerando ter atuado em projeto para máquinas e equipamentos, no município de Guia Lopes da Laguna - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 5 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/115898-4, encaminhando a ART nº 1320230155797, registrada em 19 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Elvio Rodrigues. Em análise ao presente processo, e considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/108602-9, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5093/2024	
Referência:	Processo nº I2024/000399-8	
Interessado:	Irailda Pereira Rocha	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/000399-8, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/000399-8, lavrado em 4 de janeiro de 2024, em desfavor de Irailda Pereira Rocha, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Estância Acácia Amarela, conforme cédula rural C21531890-7, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230136612, que foi registrada em 20/11/2023 pelo Eng. Agr. Héder De Souza Silvério e que se refere à CPR de boi gordo investimento para a Estância Acácia Amarela, de propriedade de Irailda Pereira Da Rocha Lima; Considerando que a ART nº 1320230136612 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que a autuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2024/000399-8, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):

Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5094/2024	
Referência:	Processo nº I2023/108622-3	
Interessado:	Sandra Regina Bortolusso	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/108622-3, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 8 de novembro de 2023, sob o nº I2023/108622-3, em desfavor de Sandra Regina Bortolusso, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Ivinhema, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 11 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, o Eng. Agr. Luiz Branco Ribeiro Júnior interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/115420-2, argumentando o que segue: “Com relação ao presente auto de infração, temos a seguinte informação: a respectiva Operação Financeira de Custeio Pecuário obtida pela proponente foi realizada atendendo a um projeto de custeio elaborado por nós em Agosto de 2022. Tal projeto a princípio gerou a Cédula Rural de nº 072814179. No entanto tal Instrumento de Crédito foi cancelado pela Instituição Financeira. Ocorre que alguns dias depois, a Instituição Financeira em questão analisou o referido projeto técnico por mim elaborado e após sua aprovação gerou a Cédula Rural de nº 072814246. Ocorre que na época, devido ao acúmulo de serviços, aliado a este fato do cancelamento da primeira cédula, não foi recolhida a ART correspondente a elaboração do projeto. Como o Instrumento de Crédito nº 072814179 foi cancelado no sistema do banco mas não do cartório, o setor de fiscalização deste conselho não tendo encontrado a respectiva ART, emitiu o Auto de Infração nº 2023/1086623-1. Tendo em vista tais fatos e por orientação do próprio setor de Fiscalização deste conselho solicitamos o cancelamento do referido Auto de Infração, assim como do Auto de Infração objeto desta defesa, tendo em vista que foi recolhida a respectiva ART referente que a Cédula Rural 072814246 e se encontra em anexo, e que tal Operação Financeira se encontra devidamente liquidada e portanto o serviço concluído. Gostamos ainda de nos colocar à disposição deste Conselho para quaisquer esclarecimentos.” Anexou ao recurso, ART nº

1320230152086, registrada em 14/12/2023 pelo citado profissional. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando do disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/108622-3, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5095/2024	
Referência:	Processo nº I2023/114795-8	
Interessado:	Joadario Lima Albuquerque	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/114795-8, que trata-se de processo de auto de infração nº I2023/114795-8, lavrado em 13 de dezembro de 2023, em desfavor de Joadario Lima Albuquerque, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Bodoquena MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 29 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso encaminhando por email, anexando o TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20231010850, registrado em 26 de outubro de 2023 pelo Técnico em Agropecuária Giovane da Silveira Severo. Considerando que o citado TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2023/114795-8. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5096/2024	
Referência:	Processo nº I2023/108633-9	
Interessado:	Alindor Prado De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/108633-9, que trata-se de processo de auto de infração nº I2023/108633-9, lavrado em 8 de novembro de 2023, em desfavor de Alindor Prado de Oliveira, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Rio Negro - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 5 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o Eng. Agr. Leandro Fabricio Martins Aléssio, responsável técnico pelo autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/114147-0, argumentando o que segue: “Boa tarde senhores (as) do Conselho Regional de Engenheiro da Câmara Especializada de Agronomia. Venho respeitosamente apresentar o recurso do auto de infração Nº I2023/108633-9 em nome de Alindor Prado de Oliveira, a qual foi constatado a falta da ART sobre projeto de investimento custeio pecuário aquisição de bovinos de sua propriedade. Devido à falha de comunicação, equivocadamente não foi efetuado o registro da ART no tempo devido sendo assim, imediatamente identificada e realizado a emissão da Art no mesmo mês da notificação, as medidas cabíveis já foram tomadas e ART foi confeccionada e feito o pagamento da mesma gerando o nº da anotação de responsabilidade técnica 1320230137950. Dessa forma sanada a irregularidade apontada peço encarecidamente que os senhores (as) do conselho procedam a revisão da penalidade aplicada anulando o valor da multa.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320230137950, registrada em 22 de novembro de 2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/108633-9, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade

estabelecida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5097/2024	
Referência:	Processo nº I2023/116192-6	
Interessado:	Antonio Jose De Carvalho E Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116192-6, que trata-se de processo de auto de infração lavrado sob o nº I2023/116192-6, em 21 de dezembro de 2023 em desfavor de Antônio de Carvalho e Silva, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Jardim – MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 21 de fevereiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/006625-6, encaminhando a ART nº 1320240026671, registrada em 22 de fevereiro de 2024 pela Eng. Agr. Fernanda de Carvalho e Silva, em substituição a ART de nº 1320230100555, registrada em 28 de agosto de 2023. Considerando que a primeira ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2023/116192-6. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5098/2024	
Referência:	Processo nº I2023/108634-7	
Interessado:	João Carlos Guirao Peron	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/108634-7, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 8 de novembro de 2023, sob o nº I2023/108634-7, em desfavor de João Carlos Guro Peron, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Paraíso das Águas - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 7 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/115264-1, argumentando o que segue: “Requeiro a anulação ou o cancelamento da multa aplicada devido ser custeios feitos de forma automática e digital pelo agente financeiro, e o mesmo não ter exigido ao cliente a devida ART no momento da contratação. Devido a isso para sanar tal pendência estamos encaminhando em anexo a devida ART solicitada para sanar tal pendência.” Anexou ao recurso, ART nº 1320230152758, registrada em 15 de dezembro de 2023 pela Eng. Agr. Maria De Lourdes Leite Arantes. Em análise ao presente processo, e considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/108634-7, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5099/2024	
Referência:	Processo nº I2024/014929-1	
Interessado:	Marlon Tidi Melo De Paula	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/014929-1, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 5 de abril de 2024 sob o nº I2024/014929-1, em desfavor de Marlon Tidi Melo De Paula, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Ribas do Rio Pardo -MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 23 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/026914-9, argumentando o que segue: “Venho por meio deste, apresentar defesa ao Auto de Infração Nº I2024/014929-1, recebido pelo senhor Marlon Tidi Melo de Paula, (...). Uma vez que, a Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao projeto da cédula rural Nº C30323225-7, foi devidamente recolhida pelo CRMV, na ART de número 280.312, conforme segue na defesa em anexo.” Anexou ao recurso, a citada ART, registrada em 20 de julho de 2022, pela Médico Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo. Considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2024/014929-1. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5100/2024	
Referência:	Processo nº I2023/108635-5	
Interessado:	João Carlos Gurao Peron	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/108635-5, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 8 de novembro de 2023, sob o nº I2023/108635-5, em desfavor de João Carlos Gurao Peron, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Paraíso das Águas - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 7 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/115266-8, argumentando o que segue: “Requeiro a anulação ou o cancelamento da multa aplicada devido ser custeios feitos de forma automática e digital pelo agente financeiro, e o mesmo não ter exigido ao cliente a devida ART no momento da contratação. Devido a isso para sanar tal pendência estamos encaminhando em anexo a devida ART solicitada para sanar tal pendência.” Anexou ao recurso, ART nº 1320230152757, registrada em 15 de dezembro de 2023 pela Eng. Agr. Maria De Lourdes Leite Arantes. Em análise ao presente processo, e considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/108635-5, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5101/2024	
Referência:	Processo nº I2024/037727-8	
Interessado:	Antonio Rodelini Neto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/037727-8, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 3 de junho de 2024, sob o nº I2024/037727-8, em desfavor de Antonio Rodelini Neto, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2023/2024, no município de Itaporã - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 7 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Tiago Camargo Nunes, interpôs recurso protocolado sob R2024/039532-2, anexando TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20230909496, registrado em 25 de setembro de 2023 pelo Técnico em Agropecuária Rubens Ortega Lopes. Considerando que o TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2024/037727-8. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5102/2024	
Referência:	Processo nº I2023/109299-1	
Interessado:	Helio Loureiro Battilani	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/109299-1, que trata-se de processo de auto de infração nº I2023/109299-1, lavrado em 13 de novembro de 2023, em desfavor de Helio Loureiro Battilani, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Bela Vista- MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 5 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113470-8, encaminhando a ART nº 1320230146739, registrada em 6 de dezembro de 2023, pelo Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli. Considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/109299-1, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5103/2024	
Referência:	Processo nº I2024/037728-6	
Interessado:	Antonio Rodelini Neto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/037728-6, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 3 de junho de 2024, sob o nº I2024/037728-6, em desfavor de Antonio Rodelini Neto, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2023/2024, no município de Itaporã - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 7 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Tiago Camargo Nunes, interpôs recurso protocolado sob R2024/039535-7, anexando TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20230909496, registrado em 25 de setembro de 2023 pelo Técnico em Agropecuária Rubens Ortega Lopes. Considerando que o TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2024/037728-6. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5104/2024	
Referência:	Processo nº I2023/109488-9	
Interessado:	Carlos Eduardo Araujo Soares	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/109488-9, que trata-se de processo de auto de infração nº I2023/109488-9, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor de Carlos Eduardo Araujo Soares, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, no município de Nova Alvorada-MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 11 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Leandro Fabricio Martins Alessio, interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/114981-0, argumentando o que segue: “Venho respeitosamente apresentar o recurso do auto de infração Nº I2023/109488-9 em nome de Carlos Eduardo Araujo Soares, a qual mostra que não foi localizada a ART sobre assistência no investimento na aquisição de um drone para pulverização de uso em sua propriedade. Trata-se de uma falha já corrigida imediatamente e anexada a este auto de infração com o nº da anotação de responsabilidade técnica 1320230151066. Dessa forma comprovado e sanada a falta apontada, peço encarecidamente que os senhores (as) do conselho procedam a revisão da penalidade aplicada anulando o valor integral da multa.” Anexou ao recurso, a supracitada ART, registrada em 13 de dezembro de 2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/109488-9, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi

Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5105/2024	
Referência:	Processo nº I2024/037729-4	
Interessado:	Antonio Rodelini Neto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/037729-4, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 3 de junho de 2024, sob o nº I2024/037729-4, em desfavor de Antonio Rodelini Neto, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2023/2024, no município de Itaporã - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 7 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Tiago Camargo Nunes, interpôs recurso protocolado sob R2024/039536-5, anexando TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20230909496, registrado em 25 de setembro de 2023 pelo Técnico em Agropecuária Rubens Ortega Lopes. Considerando que o TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2024/037729-4. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5106/2024	
Referência:	Processo nº I2023/109589-3	
Interessado:	João Bosco Britto Fernandes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/109589-3, que trata-se de processo de auto de infração lavrado, em 14 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109589-3, em desfavor de João Bosco Britto Fernandes, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA/ASSESSORIA/CONSULTORIA de MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, no município de Rio Brillante-MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 11 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/114770-2, argumentando o que segue: “Venho respeitosamente apresentar o recurso do auto de infração Nº I2023/109589-3 em nome de João Bosco Brito Fernandes, a qual mostra que não foi localizada a ART sobre projeto de investimento na aquisição de distribuidor de calcário e fertilizante para uso em sua propriedade. Trata-se de uma falha já corrigida imediatamente e anexada a este auto de infração com o nº da anotação de responsabilidade técnica 1320230149783. Dessa forma comprovado e sanada a falta apontada, peço encarecidamente que os senhores (as) do conselho procedam a revisão da penalidade aplicada anulando o valor integral da multa.” Anexou ao recurso, ART nº 1320230149783, registrada em 11 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Leandro Fabricio Martins Alessio. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, considerando ainda o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/109589-3, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):

Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5107/2024	
Referência:	Processo nº I2024/037730-8	
Interessado:	Antonio Rodelini Neto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/037730-8, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 3 de junho de 2024, sob o nº I2024/037730-8, em desfavor de Antonio Rodelini Neto, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2023/2024, no município de Itaporã - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 7 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Tiago Camargo Nunes, interpôs recurso protocolado sob R2024/039533-0, anexando TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20230909496, registrado em 25 de setembro de 2023 pelo Técnico em Agropecuária Rubens Ortega Lopes. Considerando que o TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2024/037730-8. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5108/2024	
Referência:	Processo nº I2023/110097-8	
Interessado:	Maria Elmira Barbosa Abath	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/110097-8, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 17 de novembro de 2023, sob o nº I2023/110097-8, em desfavor de Maria Elmira Barbosa Abath, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, no município de Amambai - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 28 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” o autuado, interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113589-5, argumentando o que segue: “Por se tratar de aquisição de um produto já pronto (Colheitadeiras, Plantadeiras Agrícolas, Tratores, etc.), foi interpretado que não seria necessário a ART. Após consultar o CREA-MS sobre o assunto, nos foi explicado que, por se tratar de um Projeto para pleito de recursos oficiais financiados, foi esclarecido que a ART é para o Projeto Técnico para tal finalidade. Assim, atendendo às orientações do CREA-MS, realizamos a devida regularização, emitindo a devida, atendendo ao Art 1º da LEI N 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977. Nesse sentido, solicitamos a suspensão da multa.” Anexou ao recurso, a ART nº 1320230147199, registrada em 6 de dezembro de 2023, pelo Eng. Agr. Miguel Subtil de Oliveira Filho. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura, considerando ainda o que dispõe o §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** manter a procedência do auto de infração nº I2023/110097-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi

Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5109/2024	
Referência:	Processo nº I2024/043470-0	
Interessado:	Claudemir Aparecido Serra	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/043470-0, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 3 de julho de 2024, sob o nº I2024/043470-0, em desfavor de Claudemir Aparecido Serra, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo e soja safra 2023/2024, no município de - MS, Iguatemi, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 10 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuado, interpôs recurso protocolado sob R2024/048898-3, argumentando em síntese que o auto foi emitido sem constar endereço, matrícula, coordenada geográfica ou qualquer outro elemento que permitisse a localização do imóvel, e ainda que a propriedade do peticionante não há cultivo de soja, mas sim destinada a pastagens, o que poderia ser verificado in loco. Diante dos argumentos apresentados pelo autuado, constata-se a ausência de informações essenciais no auto de infração, como endereço, matrícula ou coordenada geográfica que possibilitariam a precisa identificação do imóvel onde supostamente ocorreu a atividade descrita. Além disso, o autuado afirma que sua propriedade é destinada à pastagem e não ao cultivo de soja, fato que poderia ter sido verificado por meio de uma inspeção local. Em virtude dessas lacunas e da falta de evidências conclusivas quanto à prática da infração, aplica-se o princípio do in dubio pro reo, consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro, o qual preceitua que, na dúvida, deve-se decidir em favor do acusado. Tal princípio encontra respaldo no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória." Diante dos elementos apresentados nos autos, e em consonância com a fundamentação apresentada no recurso interposto, entendo que o auto de infração nº I2024/043470-0 carece de elementos suficientes para comprovar a ocorrência da infração prevista na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966. A CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de

infração nº I2024/043470-0. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5110/2024	
Referência:	Processo nº I2023/110099-4	
Interessado:	Milton Rosa Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/110099-4, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 17 de novembro de 2023, sob o nº I2023/110102-8, em desfavor de Milton Rosa Da Silva, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Amambai - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 28 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” o autuado, interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/112127-4, argumentando o que segue: “PELA PRESENTE VIEMOS COMUNICAR QUE NÃO EXERCEMOS SERVIÇO ILEGAL DA PPROFISSÃO, POIS CONFORME PROJETO TÉCNICO EM ANEXO COMPROVAMOS QUE EXISTE RESPOSÁVEL TÉCNICO SIM NA OPERAÇÃO (AGROTEC SS LTDA - ENGº AGRÔNOMO CICERO ANTONIO DOS SANTOS). PELO EXPOSTO VIEMOS SOLICITAR DOS SENHORES O ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E CONSEQUENTE CANCELAMENTO DA MULTA. CERTOS DO VOSSO PRONTO ATENDIMENTO, AGRADECEMOS.” Anexou ao recurso, cópia do projeto, assinado eletronicamente pelo citado profissional. Em consulta ao sistema, encontramos as ARTs n.s 1320230143473 registrada em 30 de novembro de 2023 e 320230148404 registrada em 8 de dezembro de 2023, ambas referentes a custeios pecuários na propriedade fiscalizada, e ambas registradas em data posterior a lavratura do auto de infração. A CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2023/110102-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral

Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5111/2024	
Referência:	Processo nº I2023/110147-8	
Interessado:	Egberto Junior Ribeiro Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/110147-8, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 17 de novembro de 2023, sob o nº I2023/110147-8, em desfavor de Egberto Junior Ribeiro Da Silva, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Costa Rica-MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 18 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/000141-3, argumentando o que segue: “Segue anexo ART referente ao auto recebido, que por equívoco não tinha feito. Sendo assim solicito o cancelamento do auto.” Anexou ao recurso, a ART nº 1320230156025, registrada em 20 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Antônio Barbosa Da Costa Junior. Em análise ao presente processo, verificamos que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo, e considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/110147-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5112/2024	
Referência:	Processo nº I2023/111967-9	
Interessado:	Paulo Rodrigues Siemionko	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/111967-9, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 29 de novembro de 2023, sob o nº I2023/111967-9, em desfavor de Paulo Rodrigues Siemionko, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, no município de Bandeirantes, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 5 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/114331-6, argumentando que para levantar recursos para o empreendimento fiscalizado, solicitou financiamento de recursos junto a instituição financeira, e que lhe foi solicitado elaboração de projeto técnico para tanto. Informou que a Eng. Agr. Vanessa Cervo de Oliveira foi quem elaborou o projeto, mas que no entanto, quando o recurso foi liberado, o serviço já estava praticamente pronto, e que não foi gerada ART na oportunidade. Finalizou sua defesa, informando que não praticou exercício ilegal da profissão, apenas não se atentou quanto ao registro da ART do projeto, e que a citada profissional é a responsável técnica pelo projeto. Anexou ao recurso, ART nº 1320230149866, registrada em 11 de dezembro de 2023 pela citada profissional. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/111967-9, por infração a a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi

Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5113/2024	
Referência:	Processo nº I2023/111972-5	
Interessado:	Dumas Torraca Sobrinho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/111972-5, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 29 de novembro de 2023, sob o nº I2023/111972-5, em desfavor de Dumas Torraca Sobrinho, considerando ter atuado em projeto para custeio pecuário, no município de Bandeirantes - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 11 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/114634-0, argumentando o que segue: “Considerando que, na ocasião da notificação que originou o referido auto de infração por este órgão, não recebi qualquer correspondência me informando e oferecendo um prazo para regularização da pendência junto a este Conselho; Considerando que, no momento tomando conhecimento de tal irregularidade estou encaminhando a referida ART – Finalidade de Assistência Técnica de Custeio Pecuário na Fazenda Manarka – Cédula Rural nº 446891, feita por profissional habilitado; Desta forma, sem que o setor de fiscalização nos comprove a devida notificação via AR, tal ato é passível de nulidade devido o cerceamento de defesa na esfera administrativa. Sendo assim, segue ART nº 1320230149905, devidamente paga, para que seja acatada e cancelada a multa aplicada.” Anexou ao recurso, ART nº 1320230149905, registrada em 11 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Alessandro Germano de Araújo. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que recebeu a devida notificação, conforme se observa no AR acostado às f. 5 do processo. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/111972-5, por infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz

Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5114/2024	
Referência:	Processo nº I2023/111974-1	
Interessado:	Aparecido Willian Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/111974-1, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 29 de novembro de 2023., sob o nº I2023/111974-1, em desfavor de Aparecido Willian da Silva, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, no município de Bandeirantes - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 5 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/113673-5, argumentando o que segue: “segue art recolhida referente ao auto de infração 2023/111974-1, peço gentilmente que analisem as datas onde o recebimento deste auto foi no dia 05/12 e no dia seguinte 06/12 meu cliente entrou em contato comigo apresentando o auto de infração, no mesmo dia foi feito o recolhimento da ART nº 1320230146491 ficando ativa no sistema, o autuado em questão nao exerceu o exercicio ilegal da profissão, uma vez que eu VANESSA CERVO DE OLIVEIRA CREA Nº 64079 sou responsavel pelo projeto em questão. Peço que anulem este auto pois a falta foi regularizada prontamente.” Anexou ao recurso, ART nº 1320230146491, registrada em 6 de dezembro de 2023 pela Eng. Agr. Vanessa Cervo de Oliveira. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que de acordo com o artigo 27 da Resolução nº 1137/2023 do Confea, as ARTs devem ser registradas antes do inícios dos empreendimentos, senão vejamos: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.” Desta forma, e considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção

do auto de infração nº I2023/111974-1, por infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5115/2024	
Referência:	Processo nº I2023/111976-8	
Interessado:	Dumas Torraca Sobrinho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/111976-8, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 29 de novembro de 2023, sob o nº I2023/111976-8, em desfavor de Dumas Torraca Sobrinho, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Bandeirantes - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 11 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/114633-1, argumentando o que segue: “...Considerando que, na ocasião da notificação que originou o referido auto de infração por este órgão, não recebi qualquer correspondência me informando e oferecendo um prazo para regularização da pendência junto a este Conselho; Considerando que, no momento tomando conhecimento de tal irregularidade estou encaminhando a referida ART – Finalidade de Assistência Técnica de Custeio Pecuário na Fazenda Manarka – Cédula Rural nº 447513, feita por profissional habilitado; Desta forma, sem que o setor de fiscalização nos comprove a devida notificação via AR, tal ato é passível de nulidade devido o cerceamento de defesa na esfera administrativa. Sendo assim, segue ART nº 1320230149899, devidamente paga, para que seja acatada e cancelada a multa aplicada.” Anexou ao recurso, ART nº 1320230149905, registrada em 11 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Alessandro Germano de Araújo, mas referente a outra cédula rural, diferente da descrita no auto de infração, e a ART nº 1320230149899, registrada na mesma data, pelo mesmo profissional, referente a atividade fiscalizada. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que houve a motivação do auto, visto que a atividade teve início sem a participação de profissional, e que o autuado foi notificado, conforme AR acostado às f. 5. Diante do exposto e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº

1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/111976-8, por infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5116/2024	
Referência:	Processo nº I2023/114499-1	
Interessado:	Fuvio Da Cruz Terra	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/114499-1, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 12 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/114499-1, em desfavor de Fuvio da Cruz Terra, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Miranda, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 20 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/000214-2, encaminhando a ART nº 1320240000325, registrada em 2 de janeiro de 2024, pela Eng. Agr. Naiara Gimenes de Oliveira. Em análise ao presente processo e, considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/114499-1, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5117/2024	
Referência:	Processo nº I2023/108724-6	
Interessado:	Myla Lopes Eckstein	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/108724-6, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/108724-6, lavrado em 9 de novembro de 2023, em desfavor de Myla Lopes Eckstein, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, conforme cédula rural 40/03484-4, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 11/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) Ao receber o Auto de Infração n.º 12023/108724-6, que por um lapso de informação desconhecida, já estou recolhendo a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos serviços, de profissional legalmente habilitado, o que vou encaminhar junto ao referido recurso, à Gerência de Orientação de Fiscalização do CREA-MS (GOF)"; 2) Portanto nosso inconformismo com a autuação, uma vez que considero não ter cometido nenhuma infração, pois não houve, em nenhum momento a pretensão do exercício ilegal da profissão e sim, por falta de informação que ocasionou este lapso, portanto estou recolhendo a ART devida no intuito de sanar essa situação; Considerando que a autuada apresentou na defesa a ART nº 1320230154077, que foi registrada em 18/12/2023 do Eng. Agr. Elvis Ferreira da Silva e que se refere ao custeio pecuário para a Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, contrato 40/034844; Considerando que a ART nº 1320230154077 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de

transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/108724-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5118/2024	
Referência:	Processo nº I2023/110148-6	
Interessado:	Jerce Eusebio	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/110148-6, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110148-6, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de Jerce Eusebio, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São Joaquim, conforme cédula rural 40/02965-4, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 15/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que quando da contratação do crédito rural junto ao Banco do Brasil, foi contratada a empresa de assessoria e assistência técnica Agronomia Kai Ltda, e que no projeto consta a empresa responsável e técnico responsável e tem a ART Nº 1320230143352; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230143352, que foi registrada em 30/11/2023 pelo Eng. Agr. Mario Kai (empresa contratada Agronomia Kai Ltda) e que se refere à assessoria e assistência técnica para custeio de cabeças de animais bovinos na Fazenda São Joaquim; Considerando que a ART nº 1320230143352 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a única documentação que comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na

agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** por manter a procedência do auto de infração I2023/110148-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5119/2024	
Referência:	Processo nº I2023/110149-4	
Interessado:	Jerce Eusebio	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/110149-4, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110149-4, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de Jerce Eusebio, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São Joaquim, conforme cédula rural 40/02951-4, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 15/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que quando da contratação do crédito rural junto ao Banco do Brasil, para custeio pecuário bovino, foi contratada a empresa de assessoria e assistência técnica Agronomia Kai Ltda, que tem como responsável técnico o Eng. Agr. Mario Kai, junto a instituição financeira tem o contrato nº 40/02951-4, que tem a ART nº 1320230155088; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230155088, que foi registrada em 19/12/2023 pelo Eng. Agr. Mario Kai (empresa contratada Agronomia Kai Ltda) e que se refere à assessoria e assistência técnica de crédito rural para custeio de manutenção de bovinos para a Fazenda São Joaquim; Considerando que a ART nº 1320230155088 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a única documentação que comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de

cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** por manter a procedência do auto de infração I2023/110149-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5120/2024	
Referência:	Processo nº I2023/115097-5	
Interessado:	Ramires Raimundo Pinheiro De Sousa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/115097-5, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/115097-5, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Ramires Raimundo Pinheiro De Sousa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial para a Estancia Israel, conforme cédula rural C.C.B. 40/06125-6, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 26/12/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Eli Geller, na qual alegou que: Falta de comunicação entre produtor e escritório de assistência técnica; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230158541, que foi registrada em 26/12/2023 pelo Eng. Agr. Eli Geller e que se refere à elaboração de projeto de cédula rural C.C.B. 40/06125-6, para a Estância Israel; Considerando que a ART nº 1320230158541 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** favorável pela procedência do auto de infração I2023/115097-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5121/2024	
Referência:	Processo nº I2023/116156-0	
Interessado:	Marcia Pereira Ávila De Lima	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116156-0, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 21 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/116156-0, em desfavor de Marcia Pereira Ávila de Lima, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificada em 27 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/000241-0, encaminhando a TRT registrado em 3 de janeiro de 2024, pela Técnica em Agropecuária Marineia Ferraz Pereira. Em análise ao presente processo e, considerando que o supracitado TRT foi registrado em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando ainda o disposto no §1º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** proceder a manutenção do auto de infração nº I2023/116156-0, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5122/2024	
Referência:	Processo nº I2023/116257-4	
Interessado:	Marcos Florentino Belliard	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116257-4, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 21 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/116257-4, em desfavor de Marcos Florentino Belliard, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 28 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/000133-2, encaminhando a ART nº 1320240000394, registrada em 2 de janeiro de 2024, pelo Eng. Agr. Carlos Eduardo Roque dos Santos. Em análise ao presente processo e, considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando ainda o disposto no §1º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/116257-4, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5123/2024	
Referência:	Processo nº I2023/116147-0	
Interessado:	Teodomiro Gonçalves Filho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116147-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116147-0, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Teodomiro Gonçalves Filho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Vaca Baia, conforme cédula rural 40/18702-0, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27/12/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20240103189, que foi pago em 09/01/2024 pela Técnica Agrícola em Agropecuária Marineia Ferraz Pereira e que se refere à elaboração de custeio pecuário junto ao Banco do Brasil, Contrato 40/18702-0, Fazenda Vaca Baia; Considerando que o TRT nº BR20240103189 foi pago posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o

atuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** por manter a procedência do auto de infração I2023/116147-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5124/2024	
Referência:	Processo nº I2023/111684-0	
Interessado:	Dina Teresa Durante Fernandes Teixeira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/111684-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/111684-0, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor de Dina Teresa Durante Fernandes Teixeira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Mae Cida, conforme cédula rural 765002262, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 08/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Manuel Renato Pereira, na qual alega que a falta de acolhimento da ART do projeto de custeio ocorreu devido aos problemas que teve de saúde; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230148513, que foi registrada em 08/12/2023 pelo Eng. Agr. Manuel Renato Pereira e que se refere ao custeio pecuário nº 765002262, Fazenda Mãe Cida; Considerando que a ART nº 1320230148513 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a única documentação anexada na defesa que comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da

Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/111684-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5125/2024	
Referência:	Processo nº I2023/116383-0	
Interessado:	Cleiton Vian	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116383-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116383-0, lavrado em 22 de dezembro de 2023, em desfavor de Cleiton Vian, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Santa Cruz Parte 2 Desmembrada, conforme cédula rural 449719, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 08/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que foi apresentada defesa pelo Eng. Agr. Álisson Zanella, na qual alegou que o autuado recebeu nota do Banco Bradesco que dispensava ART; Considerando que a declaração do Banco Bradesco informa que: “Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente Cleiton Vian (...), contratou operação de crédito rural na modalidade Custeio Pecuário, Aquisição de Animais bovinos ,referente a Cédula Rural Pignoratícia 449719, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: (...)”; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320240008766, que foi registrada em 18/01/2024 pelo Eng. Agr. Alisson Zanella e que se refere à assistência técnica e elaboração de projetos pecuários na Fazenda Santa Cruz – Desmembrada; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em

Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que a ART nº 1320240008766 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/116383-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5126/2024	
Referência:	Processo nº I2023/109505-2	
Interessado:	Renier Gonçalves De Paula	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/109505-2, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/109505-2, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor de Renier Gonçalves de Paula, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Carioca, conforme cédula rural 40/10819-8, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Luiz Branco Ribeiro Junior, na qual alegou, em suma, que: a Cédula Rural número 2023/109505-2 que gerou o presente Auto de Infração, foi emitida pelo Banco do Brasil S.A. agência de Nova Andradina, MS foi gerada à partir de um projeto de Custeio Pecuário elaborado por mim em 04/07/2023 para se custear um rebanho de 180 novilhos anelados em regime de recria e engorda, apascentados na Fazenda Carioca no município de Taquarussu/MS de propriedade do sr. Renier Gonçalves de Paula; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240006097, que foi registrada em 15/01/2024 pelo Eng. Agr. Luiz Branco Ribeiro Junior e se refere ao Contrato: 40/10819-8, de elaboração de projeto para custeio pecuário referente a 180 cabeças de novilhos nelores, na Fazenda Carioca; Considerando que a ART nº 1320240006097 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a única documentação anexada na defesa que comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de

cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/109505-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5127/2024	
Referência:	Processo nº I2023/110153-2	
Interessado:	Antonio Piveta	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/110153-2, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110153-2, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de Antonio Piveta, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Esmeralda, conforme cédula rural 444857, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 08/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) “O escritório de planejamento que me assiste para elaboração de Projeto Técnico para financiamento junto ao Banco, é a empresa Partner Planejamento Agropecuário LTDA., na pessoa do Engenheiro Agrônomo Rogério Ortoncelli”; 2) conforme Auto de Infração nº: I2023/110153-2, consta o nome de (Jose Bonifácio), aonde o mesmo conforme número de cédula o nome do interessado correto e (ANTONIO PIVETA); Considerando que consta da defesa a Cédula Rural Pignoratória 444857, que consta como emitente Antônio Piveta, referente a custeio pecuário de bovinocultura bovinos carne; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320240005626, que foi registrada em 12/01/2024 pelo Eng. Agr. Rogerio Ortoncelli e que se refere à assistência técnica em área de produção de gado de corte para a Fazenda Esmeralda; Considerando que a ART nº 1320240005626 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e

destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/110153-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5128/2024	
Referência:	Processo nº I2023/116392-9	
Interessado:	Manoel Francisco De Souza Martins Novais	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116392-9, que trata-se de processo de auto de infração nº I2023/116392-9, lavrado em 22 de dezembro de 2023, em desfavor de Manoel Francisco De Souza Martins Novais, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no distrito de Corumbá - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 8 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso encaminhando por email, anexando a ART nº 1320240008786, registrada em 18 de janeiro de 2024 pelo Eng. Agr. Alisson Zanella. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/116392-9, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5129/2024	
Referência:	Processo nº I2023/116405-4	
Interessado:	Jose Ribeiro Branco	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116405-4, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116405-4, lavrado em 22 de dezembro de 2023, em desfavor de Jose Ribeiro Branco, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Kacimba, conforme cédula rural 40/17904-4, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 18/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240008770, que foi registrada em 18/01/2024 pelo Eng. Agr. Djerson Farias De Novaes e que se refere à Cédula Rural 40/17904-4, para a Fazenda Kacimba; Considerando que a ART nº 1320240008770 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física

interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela a procedência do auto de infração I2023/116405-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5130/2024	
Referência:	Processo nº I2023/109147-2	
Interessado:	Eurides Fagundes Da Silva Junior	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/109147-2, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/109147-2, lavrado em 10 de novembro de 2023, em desfavor de Eurides Fagundes Da Silva Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para o Retiro das Laranjeiras, conforme cédula rural 40/05828-X, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 08/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Roberto Sgarbossa, na qual alegou que: Neste caso não fizemos a ART, pois a firma na qual foi adquirido o bem, se prontificou a fazer a referida ART, pois a pessoa que adquiriu o bem é leiga, após o recebimento do Auto de Infração que ficamos sabendo que não foi recolhido a ART; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230151377, que foi registrada em 13/12/2023 pelo Eng. Agr. Roberto Sgarbossa e que se refere a projeto para aquisição de uma pá carregadeira para a Fazenda Retiro das Laranjeiras; Considerando que a ART nº 1320230151377 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos

agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** por manter a procedência do auto de infração I2023/109147-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5131/2024	
Referência:	Processo nº I2023/109286-0	
Interessado:	Eudimar Martins Correa Berto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/109286-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/109286-0, lavrado em 13 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Eudimar Martins Correa Berto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Jaragua, conforme cédula rural CC13 444.282, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 29/12/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240001218, que foi registrada em 04/01/2024 pelo Eng. Agr. Jose Egidio Peccini e que se refere à assistência técnica em bovinocultura de corte, Contrato: CC13 444.282; Considerando que a autuada alegou na defesa, em suma, que: 1) A operação de crédito rural contratada por Eudimar Martins Correa Berto enquadra-se nos normativos do Manual de Crédito Rural (MCR) e foi considerada tecnicamente e economicamente viável pelo Assessoramento Técnico em nível de Carteira. Conforme MCR 2.2-6 e 2.4-2 da declaração da Instituição Financeira Responsável Banco Bradesco, a análise do empreendimento foi realizada de acordo com a legislação. 2) A Instituição Financeira seguiu todas as normativas legais e regulamentações da modalidade “Custeio Pecuário para Aquisição de Animais”, não exigindo do mutuário despesas além daquelas previstas e autorizadas pela legislação vigente e controle de normatização do Banco Central do Brasil. A modalidade foi enquadrada técnica e economicamente viável, pelo assessoramento técnico em nível de carteira, conforme dispõe MCR 2.2-6 da Resolução nº3239, de 29/09/2004, respectivamente: (...); Considerando que também foi anexada na defesa declaração do Banco Bradesco, que informa que: Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente EUDIMAR MARTINS CORREA BERTO, (...), contratou operação de crédito rural na modalidade CUSTEIO PECUARIO PARA AQUISICAO DE ANIMAIS, Cédula Rural Pignoratícia

9183973-3, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: (...); Considerando que consta da defesa a Cédula de Crédito Bancário CCB 444282, referente ao custeio pecuário: aquisição e manutenção de animais bovinos; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320240001218 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/109286-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5132/2024	
Referência:	Processo nº I2023/109720-9	
Interessado:	Sergio De Mello Rodrigues	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/109720-9, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/109720-9, lavrado em 16 de novembro de 2023, em desfavor de Sergio de Mello Rodrigues, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de recuperação de pastagem para a Fazenda Ipe Roxo 1, conforme cédula rural 708.400.941, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 11/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que houve um lapso de esquecimento da assessoria contratada no recolhimento da ART; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230149644, que foi registrada em 11/12/2023 pelo Eng. Agr. Fabio Freixo Brancato e que se refere a projeto de recuperação de pastagens para a Fazenda Ipe Roxo 1; Considerando que a ART nº 1320230149644 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do

Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/109720-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5133/2024	
Referência:	Processo nº I2023/113535-6	
Interessado:	Marici Junqueira De Andrade Bernardes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/113535-6, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/113535-6, lavrado em 7 de dezembro de 2023, em desfavor de Marici Junqueira De Andrade Bernardes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Rio Brillhante, conforme cédula rural 40/06726-2, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 15/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “informo-lhes que a operação de crédito foi contratada de forma interna no agente financeiro sem a necessidade/obrigatoriedade de projeto, e devido a isso, não recebi a devida orientação quanto à contratação do profissional habilitado para regularização da atividade, que neste momento já está regularizada, conforme a ART em anexo”; Considerando que foi anexada na defesa a ART Nº 1320230152975, que foi registrada em 15/12/2023 pelo Eng. Agr. Carlos Antonio Da Silva e que se refere a projeto para custeio pecuário de 311 matrizes bovinas de corte - operação 40/06726-2, Fazenda Rio Brillhante; Considerando que a ART nº 1320230152975 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização

de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/113535-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5134/2024	
Referência:	Processo nº I2023/114516-5	
Interessado:	Reinaldo Da Silva Parreira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/114516-5, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/114516-5, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Reinaldo Da Silva Parreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cana-de-açúcar para a Fazenda Santa Stela, conforme a cédula rural 2115840/4528/2023, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 04/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Wilson de Assunção Silva Junior, na qual alega, em suma, que o profissional esqueceu de fazer o pagamento da taxa da ART; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240002834, que foi registrada em 08/01/2024 pelo Eng. Agr. Gabriel dos Santos da Silva e que se refere à elaboração de projeto técnico para financiamento agrícola para o proprietário Reinaldo da Silva Pereira; Considerando que a ART nº 1320240002834 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/114516-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5135/2024	
Referência:	Processo nº I2023/114788-5	
Interessado:	Vander Bassan Ruy	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/114788-5, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/114788-5, lavrado em 13 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Vander Bassan Ruy, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de recuperação de pastagem para a Fazenda Guampa do Boi, conforme a cédula rural 40/03759-2, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 28/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Rafael Victalino de Oliveira, na qual alega que esqueceu de fazer a ART após a conclusão do projeto técnico; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240004022, que foi registrada em 10/01/2024 pelo Eng. Agr. Rafael Victalino De Oliveira e que se refere ao projeto de cultivo/produção de forrageiras e pastagens para a Fazenda Guampa do Boi; Considerando que a ART nº 1320240004022 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a única documentação anexada na defesa que comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/114788-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5136/2024	
Referência:	Processo nº I2023/115759-7	
Interessado:	José Alves De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/115759-7, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/115759-7, lavrado em 19 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física José Alves de Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para o LT 15/B QD 99, conforme cédula rural 443626, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 15/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: foi elaborado um plano simples, recebeu orientações dos profissionais da empresa Planejamento São Francisco, que por um lapso não foi registrado a ART; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320240010957, que foi registrada em 23/01/2024 pelo Eng. Agr. Salazar Jose da Silva (Empresa Contratada: PLANEJAMENTO AGRO-PECUÁRIO SÃO FRANCISCO LTDA) e se refere ao custeio pecuário para o Lote 15-B da Quadra 99; Considerando que também foi anexada na defesa o levantamento planialtimétrico do imóvel referente ao auto de infração; Considerando que a ART nº 1320240010957 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a única documentação que comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria;

parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/115759-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5137/2024	
Referência:	Processo nº I2023/115961-1	
Interessado:	Peterson Rodrigo Zompero Santos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/115961-1, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/115961-1, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Peterson Rodrigo Zompero Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Tuiuiu, conforme cédula rural 452837, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 28/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240011314, que foi registrada em 23/01/2024 pelo Eng. Agr. Marcio Sales Palmeira Junior e se refere a projeto de bovinocultura para a Fazenda Tuiuiu, de propriedade de Peterson Rodrigo Zompero Santos; Considerando que a ART nº 1320240011314 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/115961-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5138/2024	
Referência:	Processo nº I2023/116022-9	
Interessado:	Paulo Cesar Pinto De Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116022-9, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116022-9, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Paulo Cesar Pinto De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Arimateia, conforme cédula rural 168700300037, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 29/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que o projeto de custeio foi elaborado pela empresa CR Agronomia; Considerando que consta da defesa apenas a ART nº 1320240000098, que foi registrada em 02/01/2024 pelo Eng. Agr. Carlos Eduardo Roque Dos Santos (Empresa Contratada: CR ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA) e que se refere a custeio pecuário para a Fazenda Arimateia; Considerando que a ART nº 1320240000098 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da

Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/116022-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5139/2024	
Referência:	Processo nº I2023/116026-1	
Interessado:	Flavio Henrique Martins Guimarães	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116026-1, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116026-1, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Flavio Henrique Martins Guimarães, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Roselandia, conforme cédula rural 40/06886-2, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 27/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240004762, que foi registrada em 11/01/2024 pelo Eng. Agr. Juliano César Cafure e que se refere ao presente auto de infração, cédula 40/06886-2; Considerando que a ART nº 1320240004762 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o

interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/116026-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5140/2024	
Referência:	Processo nº I2023/116078-4	
Interessado:	Jones Schirmann	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116078-4, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116078-4, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Jones Schirmann, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto para aquisição de máquinas e equipamentos para a Fazenda Fenix, conforme cédula rural 054.303.653, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 27/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informa que anexou a ART, porém a mesma não consta do processo; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi registrada em 12/01/2024 a ART nº 1320240005656 pelo Eng. Agr. Paulo Cesar Bozoli e se refere a projeto conforme Cédula Nr 054.303.653, para a Fazenda Fênix; Considerando que a ART nº 1320240005656 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do

Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** favorável pela procedência do auto de infração I2023/116078-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5141/2024	
Referência:	Processo nº I2023/116081-4	
Interessado:	Neuza De Oliveira Mougenot	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116081-4, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116081-4, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Neuza De Oliveira Mougenot, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Jardim Parte 2, conforme cédula rural C20422489-2, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 27/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que não teve uma orientação para procurar um engenheiro agrônomo para fazer a ART, pois o mesmo solicitou um crédito rural direto da Cooperativa Sicredi, não precisou de projeto para a liberação do recurso; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230159215, que foi registrada em 27/12/2023 pelo Eng. Agr. Victor Hugo Rodrigues De Amorim e que se refere ao projeto de bovinocultura, cédula rural: C20422489-2, Sítio Fazenda Jardim Parte 2; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que a ART nº 1320230159215 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas;

fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/116081-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5142/2024	
Referência:	Processo nº I2023/111650-5	
Interessado:	Horácio Bueno Da Costa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/111650-5, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/111650-5, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor de Horácio Bueno da Costa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São Francisco, conforme cédula rural 40 / 00538 - 0, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240001983, que foi registrada em 05/01/2024 pelo Eng. Agr. Eli Geller e que se refere à Cédula rural: 40/00538-0, Fazenda São Francisco; Considerando que a ART nº 1320240001983 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução

nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/111650-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5143/2024	
Referência:	Processo nº I2023/111685-8	
Interessado:	Renata Gomes Bernardes Leal	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/111685-8, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/111685-8, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Renata Gomes Bernardes Leal, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Canaã, conforme cédula rural 105573, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240014119, que foi registrada em 29/01/2024 pela Eng. Agr. Rayane Mayumi Brasil Kurose e que se refere ao Custeio Pecuário Sicoob: 105.573. Sicredi: C30324652-5 para a contratante Renata Gomes Bernardes Leal; Considerando que a ART nº 1320240014119 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração,

o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a atuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/111685-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5144/2024	
Referência:	Processo nº I2023/112172-0	
Interessado:	Darcy De Lourdes Ruzzon	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/112172-0, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/112172-0, lavrado em 1 de dezembro de 2023, em desfavor de Darcy de Lourdes Ruzzon, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Santo Antônio, conforme cédula rural 40/18206-1, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada apresentou defesa, na qual alega que este projeto está sob responsabilidade técnica do Conselho Regional de Medicina Veterinária; Considerando que a autuada apresentou na defesa a ART nº 910039, que foi homologada em 13/12/2023 pela Médica Veterinária Priscylla Tramontini Maiolino e que se refere a projeto para crédito pecuário na Fazenda Santo Antônio; Considerando que a ART nº 910039 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a única documentação que comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/112172-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5145/2024	
Referência:	Processo nº I2023/114963-2	
Interessado:	Osvaldo Gaspar	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/114963-2, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/114963-2, lavrado em 13 de dezembro de 2023, em desfavor de Osvaldo Gaspar, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em bovinocultura/ bubalinocultura de corte atividade comercial para a Fazenda Paraíso, conforme cédula rural 40/05094-7, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pelo autuado, na qual alegou que o responsável técnico não recolheu a ART tempestivamente por motivos de saúde; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240015479, que foi registrada em 31/01/2024 pelo Eng. Agr. Manuel Renato Pereira e que se refere ao custeio pecuário 40/05094-7 para a Fazenda Paraíso; Considerando que a única documentação comprobatória apresentada na defesa foi a ART nº 1320240015479; Considerando que a ART nº 1320240015479 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da

Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/114963-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5146/2024	
Referência:	Processo nº I2023/116016-4	
Interessado:	Marilei Tondo Sandim	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116016-4, que trata-se de processo de auto de infração nº I2023/116016-4, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de Marilei Tondo Sandim, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Rochedo - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 26 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/004207-1, encaminhando a ART nº 1320240015051, registrada em 30 de janeiro de 2024 pela Eng. Agr. Carollini Campos Ferreira. Considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/116016-4, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5147/2024	
Referência:	Processo nº I2023/116018-0	
Interessado:	Vania Maria Chaves Gaiotto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116018-0, que trata-se de processo de auto de infração nº I2023/116018-0, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de Vania Maria Chaves Gaiotto, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Rochedo - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 27 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/003462-1, informando o que segue: “O projeto autuado está sob responsabilidade técnica do Conselho Regional de Medicina Veerinária.” Anexou ao recurso, ART nº 913927, registrada em 15 de janeiro de 2024 pela Médica Veterinária Priscylla Tramontini Maiolino. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/116018-0, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5148/2024	
Referência:	Processo nº I2023/116073-3	
Interessado:	Jair Medeiros Echeverria	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116073-3, que trata-se de processo de auto de infração nº I2023/116073-3, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de Jair Medeiros Echeverria, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Jardim - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 25 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o Engenheiro Agrônomo Michell Arce Centurião apresentou recurso nos seguintes termos: “Venho, por meio desta correspondência, apresentar minha defesa referente ao Auto de Infração nº I2023/116073- 73, datado de 12/12/2023, relacionado à realização de projeto de custeio pecuário. Gostaria de esclarecer os fatos que levaram à infração e solicitar, gentilmente, a extinção do referido auto de infração. Assim que solicitado ao cliente os documentos necessários para a formalização do projeto de financiamento pelo banco Bradesco o mesmo não foi informado que deveria solicitar a ART ao responsável técnico, contudo após a infração chegar foi que solicitou a ART. necessário para a avaliação desta defesa. Agradeço antecipadamente pela atenção e consideração dada ao presente pedido. Espero que a análise deste caso leve em consideração os aspectos apresentados e resulte na extinção da autuação.” Anexou ao recurso, documento referente ao empreendimento, e ainda sua ART nº 1320240019473, registrada em 6 de fevereiro de 2024. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do citado profissional, responsável técnico pelo autuado, temos que o autuado motivou a lavratura do auto de infração, visto que iniciou a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração, sem a participação de profissional habilitado. Considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, a

CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/116073-3, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5149/2024	
Referência:	Processo nº I2024/000266-5	
Interessado:	Edison Luis Cervi	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/000266-5, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/000266-5, lavrado em 3 de janeiro de 2024, em desfavor de Edison Luis Cervi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Boa Esperança, conforme cédula rural 40/18086-7, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 23/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240013067, que foi registrada em 26/01/2024 pelo Eng. Agr. Rodrigo Carmona Beltramin e que se refere à aquisição de um trator, cédula nº: 40/18086-7, para a Fazenda Boa Esperança; Considerando que a ART nº 1320240013067 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o

interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/000266-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5150/2024	
Referência:	Processo nº I2024/000404-8	
Interessado:	Edison Luis Cervi	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/000404-8, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/000404-8, lavrado em 4 de janeiro de 2024, em desfavor de Edison Luis Cervi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Boa Esperança, conforme cédula rural 40/18879-5, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 23/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240013065, que foi registrada em 26/01/2024 pelo Eng. Agr. Rodrigo Carmona Beltramin e que se refere à aquisição de um pulverizador automotriz cédula nº: 40/18879-5 para a Fazenda Boa Esperança; Considerando que a ART nº 1320240013065 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/000404-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5151/2024	
Referência:	Processo nº I2023/108637-1	
Interessado:	Gilmar Gonçalves Pires	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/108637-1, que trata-se de processo de auto de infração nº I2023/108637-1, lavrado em 8 de novembro de 2023, em desfavor de Gilmar Gonçalves Pires, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Alcinópolis - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 21 de fevereiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/008455-6, encaminhando a ART nº 1320240020591, registrada em 8 de fevereiro de 2024, pelo Eng. Agr. Fabio Teruo Tanigawa. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/108637-1, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5152/2024	
Referência:	Processo nº I2023/116287-6	
Interessado:	Aline Sesti Cerutti	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/116287-6, que trata-se de processo de auto de infração lavrado sob o nº I2023/116287-6, em 21 de dezembro de 2023 em desfavor de Aline Sesti Cerutti, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, no município de Rio Negro – MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificada em 19 de fevereiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a responsável técnica pela autuada, Eng. Agr. Carla da Silva Rodrigues, interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/006913-1, argumentando o que segue: “O auto de infração recebido pela proponente Aline Sesti Cerutti aponta a prática de atos reservados aos profissionais de agronomia para projeto de investimento. Entretanto o referido investimento está relacionado a aquisição de um trator, desta forma não havendo necessidade de recomendação técnica e/ou receituário agrônomo por se tratar de uma máquina agrícola, o investimento não foi feito e utilizado para aquisição de insumos químicos, logo não era sabido pela proponente da necessidade de recolhimento da ART. Após o recebimento do auto de infração no dia 19 de fevereiro de 2024 foi emitida a devida ART extemporânea, conforme solicitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS, estando dentro do prazo de 10 dias para a cabida regularização e isenção da multa. A cliente após receber o auto de infração prontamente procurou a assistência técnica para a devida normalização de suas pendências. Portanto é requerido pela pecuarista a isenção da multa ou que o pagamento desta seja de grau mínimo.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320240028479, registrada em 26 de fevereiro de 2024, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado

das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/116287-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5153/2024	
Referência:	Processo nº I2023/114964-0	
Interessado:	Licio Fernandes De Araujo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/114964-0, que trata-sede processo de auto de infração nº I2023/114964-0, lavrado em 13 de dezembro de 2023 em desfavor de Licio Fernandes de Araujo, considerando ter atuado em assistência técnica para bovinocultura/bubalinocultura de leite atividade comercial, no município de Vicentina, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 16 de fevereiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Renato Antônio Santos, interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/007231-0, argumentando o que segue: “NAO FOI FEITA ART PORQUE O CUSTEIO FOI EM FEITO EM ANÁPOLIS -GO ONDE FICA A CONTA DO SENHOR LICIO, MAS JA FORAM TOMADAS TODAS AS MEDIDAS E FIZEMOR ART, FOI PAGA E REGISTRADA, CONFORME O ANEXO QUE SERA ENVIADO JUNTO COM O PEDIDO DE DEFESA.” Anexou ao recurso, ART nº 1320240030767, registrada em 29/02/2024 pelo citado profissional. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2023/114964-0, por infração a a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5154/2024	
Referência:	Processo nº I2024/014134-7	
Interessado:	Tiago Tavares Carbonaro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/014134-7, que trata-se de processo de auto de infração nº I2024/014134-7, lavrado em 3 de abril de 2024, em desfavor de Tiago Tavares Carbonaro, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, no município de Nova Alvorada do Sul-MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 18 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/034571-6, argumentando em síntese que o auto de infração emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS (CREA/MS) é inválido, uma vez que o autuado não realizou nenhuma atividade técnica que exigisse a supervisão de um profissional registrado no CREA. O auto foi lavrado após a aquisição de duas máquinas agrícolas, com o financiamento garantido por uma propriedade rural, sem que houvesse qualquer obra ou projeto técnico envolvido. A defesa ressalta que, conforme a Lei nº 5194/1966, o autuado não praticou nenhum ato privativo de engenheiro ou agrônomo e, portanto, o CREA/MS não tem legitimidade para fiscalizar ou aplicar sanções, visto que o autuado não é um profissional cadastrado. Adicionalmente, a defesa menciona que, embora não fosse necessário, o autuado apresentou uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinada por um engenheiro agrônomo, demonstrando sua boa-fé. Com base na atipicidade da conduta e na ausência de atividade privativa de engenheiros, requer a extinção e arquivamento do auto de infração, além da suspensão da multa aplicada. Alternativamente, caso a nulidade não seja aceita, solicita a aplicação de uma advertência, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Anexou ao recurso, ART nº 1320240068698, registrada em 13 de maio de 2024 pelo Eng. Agr. Paulo Roberto Vieira Araújo. Em análise ao presente processo, temos que não procedem as alegações do autuado, visto que conforme disposto na Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que

discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, é necessária a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos. Vale ainda ressaltar que, não obstante as alegações apresentadas, o autuado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/014134-7, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5155/2024	
Referência:	Processo nº I2024/018243-4	
Interessado:	Berlinda Feuser Sezerino	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/018243-4, que trata-se de processo de auto de infração nº I2024/018243-4, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Berlinda Feuser Sezerino, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Itaquiraí-MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 18 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng.º Agr.º Augusto Braga Schneid, interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/026283-7, encaminhando sua ART nº 1320240057386, registrada em 19 de maio de 2024. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/018243-4, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5156/2024	
Referência:	Processo nº I2024/022205-3	
Interessado:	José Irineu Antonio	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/022205-3, que trata-se de processo de auto de infração nº I2024/022205-3, lavrado em 16 de abril de 2024, em desfavor de José Irineu Antônio, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, no município de Nova Alvorada do Sul, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 20 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng.º Agr.º Eduardo André Brandt, interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/030083-6, argumentando o que segue: “O Sr José Irineu Antônio é cliente da empresa Coperplan. Em janeiro do presente ano realizou troca de trator, entregando o usado e adquirindo um novo. O pagamento da diferença foi financiado através do Banco CNH Industrial Capital. Por uma falha de comunicação entre a revenda (através do Banco CNH), o cliente e a Coperplan, não foi recolhida, ART. Solicitamos que a multa seja cancelada haja vista que a contratação da proposta é recente (primeiro ano de quatro) a situação foi regularizada mediante o recolhimento da ART (anexo).” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320240063831, registrada em 2 de maio de 2024. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/022205-3, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral

Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5157/2024	
Referência:	Processo nº I2024/022209-6	
Interessado:	Ramires De Oliveira Alves	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/022209-6, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 16 de abril de 2024 sob o nº ° I2024/022209-6, em desfavor de Ramires de Oliveira Alves, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja safras 2023/2024, no município de Dourados -MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 26 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/030328-2, argumentando o que segue: “O mesmo informa que no período das informações de Plantio feito pelo sistema do IAGRO, foi feita a informação erroneamente pois houve a falta de informação da parte da revenda da Semente. Pois o mesmo declarou conforme sistema do IAGRO o cadastro que estava em anexo assim gerou a informação do Agrônomo erradamente gerando todo este embrólio. Assim no período não houve atentamento a informação. Mas conforme em anexo foi feita a correção devida e assim o mesmo requer o pagamento deste Auto no grau mínimo assim quitando a pendência e o cancelamento deste auto. Pois o mesmo já solicitou ao escritório de Planejamento Agropecuário que faça todo este processo evitando que ocorra tal lapso de declaração. Pois sua área é pequena e está multa acarretará em uma despesa não programada. Segue em anexo cópia de documentos referente a declaração.e o ART responsável pela declaração e futuras declaração a serem feitas, desde já agradeço sua atenção e aguardo sua resposta para o envio de nova guia” Anexou ao recurso, ART nº 1320240064209, registrada em 3 de maio de 2024 pelo Eng. Agr. Eurides Carlos Rocha. Considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/022209-6, por infração a alínea

"A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5158/2024	
Referência:	Processo nº I2024/022208-8	
Interessado:	Ramires De Oliveira Alves	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/022208-8, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 16 de abril de 2024 sob o nº ° I2024/022208-8, em desfavor de Ramires de Oliveira Alves, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja safras 2023/2024, no município de Dourados -MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 26 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/038346-4, encaminhando a ART nº 1320240064209, registrada em 3 de maio de 2024 pelo Eng. Agr. Eurides Carlos Rocha. Considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/022208-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5159/2024	
Referência:	Processo nº I2024/027546-7	
Interessado:	Jose Carlos Goncalves	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/027546-7, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 24 de abril de 2024 sob o nº ° I2024/027546-7, em desfavor de Jose Carlos Goncalves, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja safras 2023/2024, no município de Sidrolândia -MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 16 de maio de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Leandro Fabricio Martins Alessio, interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/037449-0, argumentando o que segue: “Boa tarde senhores (as) do Conselho Regional de Engenheiro da Câmara Especializada de Agronomia. Venho respeitosamente apresentar o recurso do auto de infração Nº I2024/027546-7 em nome de Jose Carlos Gonçalves, a qual foi constatado a falta da ART sobre cadastro de plantio safra 23/24. Devido à falha de comunicação entre cliente e responsável técnico, equivocadamente não foi efetuado o registro da ART pois o cliente não tinha conhecimento que a resp. técnica não possui Crea ativo para o cadastramento da ART de soja. o Sr. Jose procurou outro responsável para que pudesse realizar uma assistência e responder o auto de infração onde foi imediatamente identificada e realizado a emissão da Art, as medidas cabíveis já foram tomadas e ART foi confeccionada e feito o pagamento da mesma gerando o nº da anotação de responsabilidade técnica 1320240073587. Dessa forma sanada a irregularidade apontada peço encarecidamente que os senhores (as) do conselho procedam a revisão da penalidade aplicada anulando o valor da multa devido que o cliente mudou de assistência técnica.” Anexou ao recurso, sua ART nº ART nº 1320240073587, registrada em 22 de maio de 2024. Considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime

o atuado das cominações legais.”, a CEA **DECIDIU** por manter a manutenção do auto de infração nº I2024/027546-7, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5160/2024	
Referência:	Processo nº I2024/029363-5	
Interessado:	Viviani Decian	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/029363-5, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 30 de abril de 2024 sob o nº I2024/029363-5 em desfavor de Viviani Decian, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja safras 2023/2024, no município de Dourados -MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificada em 13 de maio de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/038359-6, apresentando a ART nº 1320240075109, registrada em 24 de maio de 2024 pelo Eng. Agr. Jeferson Souza Juremeira. Considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/029363-5, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5161/2024	
Referência:	Processo nº I2024/029806-8	
Interessado:	Viviani Rodelini Mendonca	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/029806-8, que trata-se de processo de auto de infração lavrado em 2 de maio de 2024 sob o nº I2024/029806-8 em desfavor de Viviani Rodelini Mendonca, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, no município de Itaporã, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificada em 15 de maio de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/037609-3, encaminhando a ART nº 1320240077304, registrada em 31 de maio de 2024 pelo Eng. Agr. Otávio Vieira de Melo. Considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/029806-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5162/2024	
Referência:	Processo nº I2024/033518-4	
Interessado:	Érison Bambil Leite	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/033518-4, sendo reanálise para correção de relato, o qual trata-se de auto de infração lavrado em 9 de maio de 2024 sob o nº I2024/033518-4 em desfavor de Érison Bambil Leite, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Caracol sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 16 de maio de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/038322-7, apresentando a ART nº 1320240070851, registrada em 16 de maio de 2024 pelo Eng. Agr. Edgar Martins Peixoto. Considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, a CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2024/033518-4, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5163/2024	
Referência:	Processo nº I2024/037725-1	
Interessado:	Antonio Rodelini Neto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/037725-1, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 3 de junho de 2024, sob o nº I2024/037725-1, em desfavor de Antonio Rodelini Neto, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2023/2024, no município de Itaporã - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 7 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Tiago Camargo Nunes, interpôs recurso protocolado sob R2024/040017-2, anexando TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20240604322, registrado em 13 de junho de 2024 pelo Técnico em Agropecuária Rubens Ortega Lopes. Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2024/037725-1, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5164/2024	
Referência:	Processo nº I2024/037726-0	
Interessado:	Antonio Rodelini Neto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/037726-0, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 3 de junho de 2024, sob o nº I2024/037726-0, em desfavor de Antonio Rodelini Neto, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2023/2024, no município de Itaporã - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 7 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Tiago Camargo Nunes, interpôs recurso protocolado sob R2024/039534-9, anexando TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20230909496, registrado em 25 de setembro de 2023 pelo Técnico em Agropecuária Rubens Ortega Lopes. Considerando que o TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, a CEA **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração nº I2024/037726-0. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5165/2024	
Referência:	Processo nº I2024/038150-0	
Interessado:	Sergio Loureiro Pinheiro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/038150-0, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 4 de junho de 2024, sob o nº I2024/038150-0, em desfavor de Sergio Loureiro Pinheiro, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Bela Vista - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 12 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Tiago Camargo Nunes, interpôs recurso protocolado sob R2024/040391-0, argumentando o que segue: “Venho por meio deste apresentar ART para regularização do auto de infração Nº 2024/038150-0 Vale ressaltar que o sr Sergio Loureiro Pinheiro é um antigo cliente de uma parceria de 12 anos, tendo responsabilidade técnica em inúmeros outros projetos ligados a Plantio Planejamento e Assistência Técnica (CREA 8694), e por ocasião de trabalhar com uma nova instituição financeira (BRADESCO) foi mal orientado pela mesmo que o recomendou que não precisava de responsabilidade técnica para o empreendimento. Sendo o cliente parceiro antigo e sendo a primeira infração pelo mesmo recebida e, além disso, de pronto disposto a se regularizar, solicito arquivamento do auto de infração, ou pelo menos que seja um grau mínimo de penalização. Certo de que teremos um boa resposta e sem mais para o momento...” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320240084418, registrada em 17 de junho de 2024. Em análise ao presente processo e, considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2024/038150-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo,

em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5166/2024	
Referência:	Processo nº I2024/039970-0	
Interessado:	Admilson Rezende Caramalac	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/039970-0, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 14 de junho de 2024, sob o nº I2024/039970-0, em desfavor de Admilson Rezende Caramalac, considerando ter atuado em projeto para cultivo de soja 2023/2024, no município de Rochedo - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 24 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico pelo autuado, Eng. Agr. Patrick Ottoni, interpôs recurso protocolado sob R2024/046483-9, argumentando o que segue: “Por se tratar de uma linha de crédito pouco utilizada tanto pelas instituições financeiras, quanto por produtores e pelo desconhecimento de ambas as partes quanto as exigências de projeto técnico e pela não obrigatoriedade pela instituição financeira pelo projeto técnico, não houve a confecção do mesmo e conseqüentemente não houve a emissão e uma ART (Anotação e responsabilidade técnica).” Mais adiante consta manifestação do Eng. Agrônomo Marcos de Arruda Silva, responsável técnico pelo autuado, de seguinte teor: “Com o intuito de levantar recursos financeiros para custear a implantação do cultivo de soja o produtor Admilson Rezende Caramalac, proprietário da Fazenda Boa Vista, Município de Rochedo, contratou uma CPR (Cédula de produto rural) junto a Cooperativa de crédito Sicredi. Por se tratar de uma linha de crédito pouco utilizada tanto pelas instituições financeira, quanto por produtores e pelo desconhecimento de ambas as partes quanto as exigências de projeto técnico e pela não obrigatoriedade pela instituição financeira pelo projeto técnico, não houve a confecção do mesmo e conseqüentemente não houve a emissão e uma ART (Anotação e responsabilidade técnica). Após o recebimento do auto de infração o produtor procurou a regularização perante ao CREA (emissão de ART). Diante do acima apresentado e considerando que: 1- O Autuado não praticou “exercício ilegal da Profissão”, 2- Já houve a regularização perante ao CREA (Emissão de ART).

Apresentou-se este recurso a ser encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia do CREA/MS, com a solicitação de Cancelamento do Auto de Infração e Arquivamento do processo.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320240094988, registrada em 9 de julho de 2024. Considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2024/039970-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5167/2024	
Referência:	Processo nº I2024/045881-2	
Interessado:	Ailton Pinheiro Ferreira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/045881-2, que trata-se de processo de auto de infração nº I2024/045881-2, lavrado em 16 de julho de 2024 em desfavor de Ailton Pinheiro Ferreira, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Bataguassu, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 30 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/051560-3, encaminhando a ART nº 1320240108695, registrada em 9 de agosto de 2024 pelo Eng Agr. Luiz Fernando Nigre, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Analisado o presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2024/045881-2, por infração a a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5168/2024	
Referência:	Processo nº I2024/046527-4	
Interessado:	Getulio Faustino Marquez	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/046527-4, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 19 de julho de 2024, sob o n. I2024/046527-4, em desfavor de Getulio Faustino Marquez, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, para Getulio Faustino Marquez, no município de Santa Rita do Pardo– MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 1º de agosto de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, argumentando em síntese que a ART foi elaborada em 2021, porém não foi concluída devido à demora em ser aprovado o projeto no banco, foi realizado o documento posteriormente. Anexou ao recurso, a ART n. 1320240114115, registrada em 22/08/2024 pelo Eng. Agr. Luiz Henrique Gesse Molina, em substituição a ART n. 1320240114006, esta última registrada na mesma data. Analisado o processo e, considerando que o registro da supracitada ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração n. I2024/046527-4, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5169/2024	
Referência:	Processo nº I2024/046529-0	
Interessado:	Jorge Luiz Sereghetti	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/046529-0, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 19 de julho de 2024, sob o nº I2024/046529-0, em desfavor de Jorge Luiz Sereghetti, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Santa Rita do Pardo - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 29 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado, interpôs recurso protocolado sob R2024/050247-1, argumentando o que segue: “Venho respeitosamente através deste apresentar defesa do auto de infração Nº I2024/046529-0 e apresentar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica emitida por profissional habilitado para a elaboração de projeto técnico, para obtenção de crédito rural junto ao Banco do Brasil, conforme cédula Rural nº 764903238, emitida em 13/10/2023 e registrada no cartório do município de Batagussu. Devido a escassez de crédito com recursos controlados, houve um intervalo de tempo entre o registro da cédula e posterior liberação de crédito onde poderia haver o cancelamento da operação financeira, motivo que postergou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica. Acreditando não haver má fé de minha parte em praticar atos reservados aos profissionais de agronomia e buscando regularizar tempestivamente o recolhimento da ART, peço respeitosamente o cancelamento da multa.” Anexou ao recurso, rascunho de ART do empreendimento, e em consulta ao sistema, verificamos ter sido registrada em 31 de julho de 2024 pelo Eng. Agr. Carlos Ernesto Vieira De Arruda. Analisado o processo e; Considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2024/046529-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem

como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5170/2024	
Referência:	Processo nº I2024/047339-0	
Interessado:	Manoel Messias De Figueredo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/047339-0, que trata-se de processo de auto de infração, lavrado em 23 de julho de 2024, sob o nº I2024/047339-0, em desfavor de o Manoel Messias de Figueiredo, considerando ter atuado em assistência técnica no cultivo de soja safra 2023/2024, no município de Taquarussu– MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 2 de agosto de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado. Eng. Agr. Janderson Silva dos Santos, interpôs recurso protocolado sob R2024/051397-0, argumentando o que segue: “ola! Sou janderson silva dos santos, venho apresentar defesa de infração do produtor Manoel Messias de Figueredo (...), onde devido o erro por parte do tecnico anterior nao fez a ART ou fez de maneira incorreta, apresento aqui em anexo a ART correta referente a safra 2023/2024.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320240107107, registrada em 6 de agosto de 2024. Analisado o processo e; Considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2024/047339-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 563 de 07 de novembro de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.5171/2024	
Referência:	Processo nº I2024/045882-0	
Interessado:	Ingrid Annicchino Baptistella	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/045882-0, que trata-se de processo de auto de infração nº I2024/045882-0, lavrado em 16 de julho de 2024 em desfavor de Ingrid Annicchino Baptistella, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Santa Rita do Pardo, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificada em 29 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico da autuada, Eng. Agr. Reinaldo Antonio Bello, interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/050611-6, argumentando o que segue: “Eu, Reinaldo Antonio Bello, (...) venho por meio desta apresentar minha defesa administrativa referente à notificação de infração nº 20240458820, recebida no dia 29/07/2024. No mês da emissão do registro, estava em negociação com cliente face a obrigatoriedade de apresentação das notas fiscais de aquisição dos animais, o que ocorreu nos meses seguintes ao qual eu retomo a regularização de todo o processo junto ao banco emissor, inclusive até emissão de ART indicada, sendo assim, peço a vossa reavaliação e consideração para tal caso, obrigado!” Anexou ao recurso, sua ART nº 2620241316602, registrada junto ao Crea-SP em 31 de julho de 2024, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Analisado o processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” A CEA **DECIDIU** pela procedência do auto de infração nº I2024/045882-0, por infração a a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Roberto Luiz Cottica, Armando Araujo Neto, Eloi

Panachuki, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Mariana Amaral Do Amaral, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Rodrigo Elias De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA